

AGENDA

JURÍDICA DO MERCADO SEGURADOR 2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



2024. CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

Confederação Nacional das Seguradoras – CNseg

DIRETORIA JURÍDICA - DIJUR

CNseg

Confederação Nacional das Seguradoras
Rua Senador Dantas, 74 – 16º andar
Edifício das Seguradoras
20031-205 – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 2510-7777
<http://www.cnseg.org.br>

LGPD

Encarregado de dados
protecaodedados@cnseg.org.br

AGENDA JURÍDICA DO MERCADO SEGURADOR 2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



As informações contidas neste documento foram atualizadas até o dia 31/01/2024,
com base nos dados disponibilizados no portal do Supremo Tribunal Federal.
Para verificar informações atualizadas, acesse o Código QR acima.

APRESENTAÇÃO		7
PREFÁCIO		9
SEÇÃO I	ADIs - A CNseg COMO REQUERENTE	11
ADI 7.552	Cobertura de exames prescritos por profissionais nutricionistas	13
ADI 7.428	Inscrição automática de recém-nascido submetido a tratamento após o decurso do prazo previsto em Lei Federal	14
ADI 7.376	Cobertura de exames prescritos por profissionais nutricionistas	15
ADI 7.151	Exercício Irregular da Atividade Seguradora - RJ	16
ADI 7.150	Exercício Irregular da Atividade Seguradora - AL	17
ADI 7.099	Exercício Irregular da Atividade Seguradora - MG	18
ADI 6.753	Exercício Irregular da Atividade Seguradora - GO	19
ADI 6.691	Revogação de isenção do ICMS sobre produtos de saúde e medicamentos.	20
ADI 6.396	Autorização da contratação direta de resseguro - Resolução CNSP nº 380/2020	21
ADI 5.835	Definição do domicílio do tomador como local da prestação dos serviços - ISS	22
ADI 4.293	Registro de veículos irre recuperáveis no DETRAN/RO	23
SEÇÃO II	ADIs e Repercussão Geral - A CNseg e/ou as Federações COMO AMICUS CURIAE	25
ADPF 990	Cobertura de tratamentos não incorporados ao Rol de Procedimentos	27
ADI 7.193	Cobertura de tratamentos não incorporados ao Rol de Procedimentos	28
ADPF 986	Cobertura de tratamentos não incorporados ao Rol de Procedimentos	29
ADI 7.183	Cobertura de tratamentos não incorporados ao Rol de Procedimentos	30
ADI 7.088	Cobertura de tratamentos não incorporados ao Rol de Procedimentos	31
ADI 7.074	Contratos de Seguros de Danos para Cobertura de Grandes Riscos	32
RE 1.363.013	Incidência do ITCMD sobre VGBL e PGBL – Tema 1214	33
ADI 7.023	Ampliação das formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde	34
RE 948.634	(IR) Retroatividade de Lei sobre Planos de Saúde	35
RE 827.996	Competência Ações SH/SFH – Tema 1.011	36
RE 630.852	(IR) Retroatividade do Estatuto do Idoso	37
RE 1.250.200 e RE 609.096	Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras - Tema 372	38
RE 400.479	Incidência PIS e COFINS – prêmios de seguros	39
SEÇÃO III	ADIs e Repercussão Geral – Monitoramento pela CNseg e Federações	41
ADI 7.265	Crterios para cobertura de tratamentos não incorporados ao rol de procedimentos e eventos em saúde	43
ADPF 980	Índice de reajuste dos planos de saúde individuais ou familiares em 2022	44
RE 1.362.772	Prescrição intercorrente em processos administrativos	45
ADI 7.029	Cobertura integral de tratamentos para pessoas com deficiência	46
ADI 6.497	Vedação à limitação de internação por COVID-19 em decorrência de prazo de carência	47
RE 1.210.106	Competência – SH/SFH	48
ADI 5.862	Definição do domicílio do tomador como local da prestação dos serviços -ISS	49
ADPF 499	Definição do domicílio do tomador como local da prestação dos serviços - ISS	50
ADI 5.756	Comercialização de planos de saúde coletivos	51
SEÇÃO IV	PROCESSOS ENCERRADOS	53
ADI 6.538	Vedação à suspensão e à rescisão de planos de saúde por inadimplência durante a pandemia da COVID-19.	54
ADI 6.493	Vedação à exigência do cumprimento de prazo de carência para atendimento a beneficiários acometidos pela COVID-19	55
ADI 6.491	Vedação à suspensão e à rescisão de planos de saúde por inadimplência durante a pandemia da COVID-19	56
ADI 6.486	Vedação à suspensão e à rescisão de planos de saúde por inadimplência durante a pandemia da COVID-19	57
ADI 6.452	Prazo máximo para autorização de solicitações de exames e procedimentos	58
ADI 6.443	Vedação à suspensão e à rescisão de planos de saúde por inadimplência durante a pandemia da COVID-19	59
ADI 6.441	Vedação à suspensão e à rescisão de planos de saúde por inadimplência durante a pandemia da COVID-19	60
ADI 6.362	Requisição administrativa de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas durante a pandemia da COVID-19	61
ADPF 671	Regulação de leitos privados de Unidade de Tratamento Intensivo pelo Poder Público durante a pandemia da COVID-19	62
ADI 6.153	Publicação periódica da lista de veículos excluídos da cobertura	63
ADI 6.132	Livre escolha de oficinas e sanções às seguradoras por condutas lesivas aos segurados ou a terceiros.	64
ADI 6.123	Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco	65
ADI 6.086	Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco	66
ADI 5.984	Aplicação da tabela da CBHPO às pessoas jurídicas que operam planos de assistência odontológica	67
RE 1.101.937	Abrangência territorial da decisão em ação civil pública	68
ADI 5.485	Majoração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	69
ADI 4.710	Comunicação de perda total e destruição das carcaças	70
ADI 4.673	Pagamento de comissão de corretagem	71
RE 651.703	Incidência de ISS às operadoras de planos de saúde	72
RE 597.064	Ressarcimento ao SUS	73
ESTATÍSTICAS DAS AÇÕES		74
SIGLAS		75
TIPOS DE AÇÕES		76
FEDERAÇÕES		77



APRESENTAÇÃO

No ano de 2023, o setor de seguros vivenciou um crescimento superior a 10%, com ampliação dos produtos securitários e a conquista de mercados e consumidores que não acessavam as possibilidades de proteção contra seus riscos. Sejam seguros gerais, seguros de grandes riscos e até mesmo os seguros populares, fato é que os esforços das companhias em diversificar sua atuação e o seu público-alvo têm produzido resultados evidentes.

E como não poderia deixar de ser, a CNseg se engajou nessa perspectiva e elegeu como tema prioritário o aumento da presença e dos seguros em toda a sociedade, buscando tornar acessível e descomplicada a contratação e a utilização dos seguros como um todo.

O lema “seguro pra tudo e pra todos” tem ditado a condução das decisões e das iniciativas institucionais ao longo dos últimos anos. O consumidor é o elemento central da maioria das ações empreendidas, mas a atuação institucional é de fundamental importância para apresentar as demandas atuais e futuras do mercado segurador.

A agenda jurídica é o documento que apresenta à sociedade os principais temas e demandas do setor segurador que serão tratados junto ao Supremo Tribunal Federal. São assuntos de grande relevância e que dominam os esforços em busca da preservação do ambiente regulado e da justa distribuição de obrigações dos agentes econômicos.

Assim como ocorreu com a Agenda Institucional do Mercado Segurador, lançada em 2023, a Agenda Jurídica tem o propósito, desta vez, de dialogar com o Poder Judiciário a respeito das mais importantes questões judicializadas que afetam o setor de seguros no Supremo Tribunal Federal, com a apresentação dos resultados, quando julgadas, e das perspectivas de impactos daquelas ainda em tramitação.

Essa construção vai ao encontro das iniciativas que buscam uma melhor compreensão dos seguros, contribuindo para que a própria Suprema Corte vislumbre de forma estruturada o histórico de decisões relevantes para o mercado, bem como os processos judiciais que ainda estão sob apreciação dos Ministros.

O lançamento da 1ª edição da Agenda Jurídica dá continuidade às diversas ações da CNseg que buscam aprofundar a transparência das matérias priorizadas pelo setor junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Convido a todas e todos, sobretudo aos profissionais do universo jurídico e do mercado segurador, para se valer da Agenda Jurídica como uma referência em seus estudos e consultas.

Desejo a todos uma boa leitura.

Dyogo Oliveira

Diretor-Presidente da CNseg



PREFÁCIO

O lançamento da Agenda Jurídica do Mercado Segurador marca o início de uma nova abordagem sobre os principais temas em discussão no Poder Judiciário que repercutem diretamente na atividade seguradora. O intuito central do documento é organizar e tornar públicas as posições do setor em relação às matérias judicializadas.

Pretendemos oferecer aos operadores do direito e aos integrantes do mercado segurador um material de fácil acesso que se torne referência como instrumento de consulta e de verificação ampla dos processos submetidos a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

A transparência como princípio no exercício da atividade institucional se revela fundamental, sobretudo em um momento que o mercado segurador passa por grande expansão e tem se consolidado como uma das principais forças na geração de riquezas e na proteção da economia e da sociedade, com projeção de participação de 10% do Produto Interno Bruto na próxima década.

O documento que apresentamos a vocês busca indicar de forma objetiva e sintética as principais informações dos processos que tramitaram e que ainda tramitam no Supremo Tribunal Federal, permitindo acesso facilitado e obtenção rápida das informações pretendidas, facultando ainda a possibilidade de aprofundamento do conteúdo por intermédio da ligação direta com o sítio eletrônico do próprio Tribunal.

Desse modo, elencamos o objeto de fundo de cada processo, o entendimento jurídico do mercado segurador nas respectivas discussões, bem como as potenciais consequências práticas e sistêmicas que os desfechos das ações podem acarretar ao setor, ao consumidor e à sociedade em geral. Não à toa consideramos as consequências como a informação mais importante da Agenda Jurídica, pois são nelas que residem os efeitos que serão sentidos por todas as pessoas envolvidas com o mercado segurador, seja na posição de segurado, de segurador ou mesmo de mero estudioso do assunto.

As seções foram divididas de modo a demonstrar a atuação da CNseg e das Federações associadas como um todo e revelar o repertório de medidas que estão à disposição do mercado para oferecer os melhores subsídios à atividade jurisdicional dos Ministros. Logo, a CNseg e as Federações serão apresentadas como Requerente (Seção I), como *amicus curiae* (Seção II) e como observadora (Seção III).

Em relação aos processos, eles estão ordenados por ordem cronológica decrescente, contemplando aqueles que foram julgados a partir de 2022, razão pela qual os senhores encontrarão processos ainda sob apreciação e outros já finalizados. Em seção específica também terão acesso ao acervo dos processos que contaram com a atuação da CNseg em anos anteriores a 2022, demonstrando a participação ativa do mercado segurador no Supremo Tribunal Federal em perspectiva histórica.

O presente trabalho representa uma imensa oportunidade para mapear a situação das ações em suas mais diversas características e informações, possibilitando a construção de estatísticas e o cruzamento de dados que permitem alcançar realidades relevantes, como o tempo médio de tramitação dos processos, a distribuição por relatoria, a natureza dos temas envolvidos, elementos que constroem um panorama capaz de aperfeiçoar, inclusive, os trabalhos de identificação e acompanhamento de processos pela CNseg e suas Federações associadas.

E não esqueçamos que a Agenda Jurídica é um documento vivo, que se renova de forma permanente para oferecer a melhor e mais atualizada informação ao público interessado. Assim, além da versão física, de ampla circulação, que será renovada anualmente, também disponibilizaremos a versão digital que concretizará a ideia de documento vivo com atualizações constantes dos movimentos relevantes dos processos listados.

Conclamo a todos que usufruam da Agenda Jurídica e possam tê-la como referência para a compreensão das atividades jurídico-processuais do mercado segurador no Supremo Tribunal Federal.

Boa leitura e bons aprendizados.

Glauce Carvalho
Diretora Jurídica da CNseg

SEÇÃO I

ADIs A CNseg COMO REQUERENTE



ADIs - A CNseg COMO REQUERENTE

A CNseg, na qualidade de entidade de classe de âmbito nacional, constituída para congregar as Federações representativas das empresas integrantes dos segmentos de seguros gerais, resseguros, previdência privada e vida, saúde suplementar e capitalização, possui legitimidade constitucional para atuar em ações perante o STF. Detém representatividade e pertinência temática para interpor medidas jurídicas, que tenham por objeto o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos, que possam impactar direta ou indiretamente a atividade das seguradoras e o desenvolvimento do mercado segurador. Nesta seção, foram elencadas as ADIs em que a CNseg figura como requerente, que tramitam ou foram julgadas no ano de 2023. Dentre as ações elencadas nesta seção, 03 (três) tiveram seus pedidos julgados procedentes em 2023.

ADI 7.552

COBERTURA DE EXAMES PRESCRITOS POR PROFISSIONAIS NUTRICIONISTAS

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei (AL) nº 8.880/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde dos exames laboratoriais solicitados por nutricionistas em âmbito estadual.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a legislação estadual padece de vícios de inconstitucionalidade (i) formal, haja vista o desrespeito à competência legislativa privativa da União Federal para legislar sobre contratos e seguros (art. 22, I e VII, da CF); e (ii) material, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), ao princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV e 170, caput, da CF), bem como ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF).

ANDAMENTO

A ADI está sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, que proferiu despacho em 11/12/2023 solicitando informações aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado de Alagoas, bem como determinando a manifestação da AGU e da PGR na sequência.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ADI seja julgada improcedente, poderão ser estendidas coberturas às prescrições de outros profissionais de saúde com potencial fragilização das normas relativas à cobertura assistencial editadas pela ANS, especialmente o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei (AL) nº 8.880/2023

AJUIZAMENTO

07/12/2023

RELATORIA

Ministro Luiz Fux



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6812886>

INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA DE RECÉM-NASCIDO SUBMETIDO A TRATAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO EM LEI FEDERAL

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade Lei (MS) nº 5.980/2022, que cria a obrigatoriedade de os planos privados de assistência à saúde considerarem o neonato submetido a tratamento terapêutico como dependente do titular do plano de seguro saúde, findo o prazo de 30 dias do nascimento.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a legislação estadual padece de vícios de inconstitucionalidade (i) formal, haja vista o desrespeito à competência legislativa privativa da União Federal para legislar sobre contratos e seguros (art. 22, I e VII, da CF); e (ii) material, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), ao princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV e 170, caput, da CF), bem como ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF).

ANDAMENTO

Em 14/08/2023, a ADI foi distribuída à Relatoria do Ministro André Mendonça e conta com pareceres da AGU e da PGR pela procedência parcial do pedido e pela modulação dos efeitos para que sejam preservadas as inscrições de recém-nascidos realizadas com base no referido preceito legal. Atualmente, aguarda-se inclusão em pauta de julgamento.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ADI seja julgada improcedente, será preservada legislação local que se contrapõe à Lei nº 9.656/1998, permitindo a inscrição do recém-nascido como dependente sem cumprimento de carência mesmo após os 30 dias após o nascimento, o que não se admite no texto da lei federal, bem como obrigando que operadoras notifiquem / informem o beneficiário titular sobre o direito à inscrição, em uma inversão da obrigação ativa do beneficiário.

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei (MS) nº 5.980/2022

AJUIZAMENTO

14/08/2023

RELATORIA

Ministro André Mendonça



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6713538>

COBERTURA DE EXAMES PRESCRITOS POR PROFISSIONAIS NUTRICIONISTAS

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei (RN) nº 11.081/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde dos exames laboratoriais solicitados por nutricionistas em âmbito estadual.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a legislação estadual padece de vícios de inconstitucionalidade (i) formal, haja vista o desrespeito à competência legislativa privativa da União Federal para legislar sobre contratos e seguros (art. 22, I e VII, da CF); e (ii) material, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), ao princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV e 170, caput, da CF), bem como ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF).

ANDAMENTO

Em 18/04/2023, o Relator adotou o rito do artigo 12, da Lei nº 9.868/1999. Em 02/05/2023, a AGU se manifestou pela procedência do pedido, mesma posição adotada pela PGR no parecer juntado em 10/05/2023. Também em 10/05/2023, o CFN – Conselho Federal de Nutricionistas requereu ingresso como *amicus curiae*. Em 28/08/2023, o Tribunal, por maioria (10 votos a 01), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.081/2022, do Estado do Rio Grande do Norte. Trânsito em julgado certificado em 10/10/2023.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento pela inconstitucionalidade da Lei nº 11.081/2022, do Estado do Rio Grande do Norte, foi reafirmada a distribuição constitucional de competência para legislar, preservando os contratos de assistência à saúde celebrados no âmbito estadual e mantendo hígidas e plenamente válidas a legislação e a normatização federal sobre saúde suplementar, sobretudo quanto à cobertura assistencial editadas pela ANS, especialmente o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei (RN) nº 11.081/2022

AJUIZAMENTO

11/04/2023

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6614857>

EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE SEGURADORA - RJ

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei (RJ) nº 9.578/2022, que dispõe sobre normas de proteção ao consumidor filiado às associações e cooperativas de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg sustenta que a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil, seguros e sistemas de captação da poupança popular, e afronta a competência exclusiva, também da União, para fiscalizar o setor (CF/88, art. 21, VIII, e 22, I, VII e XIX). Além disso, a lei estadual impugnada viola os arts. 22, I, VII e XIX, da Constituição na medida em que tenta “legitimar” ou “regulamentar” uma atividade que as normas federais e a jurisprudência pacífica do Eg. STJ e dos Eg. TRFs qualificam como ilegal. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade material, por violar os princípios da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV) e da isonomia (CF/88, art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes contou com manifestações favoráveis da PGR e da AGU. Também a SUSEP se manifestou favoravelmente, pela impossibilidade de subsistência de lei estadual que tangencie aspectos da materialização de seguro ou cobertura securitária, ainda que aparentemente legislado com o pretexto de estabelecer meios de proteção aos consumidores. Em maio de 2023, o Tribunal, por maioria (08 votos a 01), conheceu da ação direta e julgou-a procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.578/2022, do Estado do Rio de Janeiro. Trânsito em julgado certificado em 27/05/2023.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento favorável à inconstitucionalidade, o Estado do Rio de Janeiro não pode legitimar a atuação de associações que, em flagrante abuso do direito associativo garantido constitucionalmente, atuam no mercado securitário à margem de qualquer legalidade.

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei (RJ) nº 9.578/2022

AJUIZAMENTO

26/04/2022

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes

**LINK DE ACESSO**<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6392167>

EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE SEGURADORA - AL

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.581/2022, do Estado de Alagoas, que estabelece normas de proteção e informação aos “consumidores” filiados às associações de socorro mútuo no estado.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg sustenta que a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil, seguros e sistemas de captação da poupança popular, e afronta a competência exclusiva, também da União, para fiscalizar o setor (CF/88, art. 21, VIII, e 22, I, VII e XIX). Além disso, a lei estadual impugnada viola os arts. 22, I, VII e XIX, da Constituição na medida em que tenta “legitimar” ou “regulamentar” uma atividade que as normas federais e a jurisprudência pacífica do Eg. STJ e dos Eg. TRFs qualificam como ilegal. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade material, por violar os princípios da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV) e da isonomia (CF/88, art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro André Mendonça e já conta com manifestações favoráveis da PGR e da AGU. Aguarda inclusão em pauta para julgamento.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o Estado do Alagoas não poderá legitimar a atuação de associações que, em flagrante abuso do direito associativo garantido constitucionalmente, atuam no mercado securitário à margem de qualquer legalidade.

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei (AL) nº 8.581/2022

AJUIZAMENTO

26/04/2022

RELATORIA

Ministro André Mendonça

**LINK DE ACESSO**<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6392154>

EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE SEGURADORA - MG

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei (MG) nº 23.993/2021, que estabelece normas de proteção aos “consumidores” filiados às associações de socorro mútuo no estado.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg sustenta que a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil, seguros e sistemas de captação da poupança popular, e afronta a competência exclusiva, também da União, para fiscalizar o setor (CF/88, art. 21, VIII, e 22, I, VII e XIX). Além disso, a lei estadual impugnada viola os arts. 22, I, VII e XIX, da Constituição na medida em que tenta “legitimar” ou “regulamentar” uma atividade que as normas federais e a jurisprudência pacífica do Eg. STJ e dos Eg. TRFs qualificam como ilegal. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade material, por violar os princípios da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV) e da isonomia (CF/88, art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Edson Fachin, que adotou o rito abreviado previsto no artigo 12, da Lei nº 9.868/99. A PGR e a AGU se manifestaram favoravelmente à declaração de inconstitucionalidade. Em agosto de 2023, o Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 23.993/2021, do Estado de Minas Gerais. Trânsito em julgado certificado em 01/09/2023.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento favorável à inconstitucionalidade, o Estado de Minas Gerais não pode legitimar a atuação de associações que, em flagrante abuso do direito associativo garantido constitucionalmente, atuam no mercado securitário à margem de qualquer legalidade.

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei (MG) nº 23.993/2021

AJUIZAMENTO

17/03/2022

RELATORIA

Ministro Edson Fachin

**LINK DE ACESSO**<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6366465>

EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE SEGURADORA - GO

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei (GO) nº 20.894/2020, que dispõe sobre normas protetivas aos consumidores filiados às Associações de Socorro Mútuo no Estado de Goiás.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg sustenta que a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil, seguros e sistemas de captação da poupança popular, e afronta a competência exclusiva, também da União, para fiscalizar o setor (CF/88, art. 21, VIII, e 22, I, VII e XIX). Além disso, a lei estadual impugnada viola os arts. 22, I, VII e XIX, da Constituição na medida em que tenta “legitimar” ou “regulamentar” uma atividade que as normas federais e a jurisprudência pacífica do Eg. STJ e dos Eg. TRFs qualificam como ilegal. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade material, por violar os princípios da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV) e da isonomia (CF/88, art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes e já conta com manifestações favoráveis da PGR e da AGU. A FENACOR e da FEAB/GO foram admitidas como *amici curiae*. Em maio de 2023, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou-a procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 20.894/2020, do Estado de Goiás. Trânsito em julgado certificado em 03/08/2023.

CONSEQUÊNCIA

Com a declaração da inconstitucionalidade, o Estado de Goiás não pode legitimar a atuação de associações que, em flagrante abuso do direito associativo garantido constitucionalmente, atuam no mercado securitário à margem de qualquer legalidade.

REQUERENTE

CNseg

AMICI CURIAE

FENACOR - Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados, de Resseguros de Capitalização, de Previdência Privada e das Empresas Corretoras de Seguros e Resseguros

FEAB/GO – Federação das Associações de Benefícios do Estado do GO

OBJETO

Lei (GO) nº 20.894/2020

AJUIZAMENTO

17/03/2021

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes

**LINK DE ACESSO**<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6133791>

REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DO ICMS SOBRE PRODUTOS DE SAÚDE E MEDICAMENTOS

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso II, da Lei nº 17.293/2020, do Estado de São Paulo, bem como do art. 2º, inciso I, alíneas “a”, “d” e “g” do Decreto Estadual nº 65.254/2020, bem como do art. 1º, inciso I, alínea “a” e art. 2º, alínea “t” do Decreto Estadual nº 65.255/2020, todos do Estado de São Paulo.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entendeu que a extinção das isenções fiscais, especialmente aquelas concedidas aos insumos e aos medicamentos para tratamento do HIV e do câncer fere a proporcionalidade e a razoabilidade, principalmente por ser vantagem tributária decorrente da situação de desvantagem dos enfermos. Além disso, o fim da isenção para o mercado de saúde acarreta impacto direto nos custos da operação.

ANDAMENTO

A ADI foi relatada pelo Ministro Nunes Marques e contou com pareceres da AGU e da PGR manifestando-se pela procedência parcial do pedido. No dia 28/06/2022, foi publicada a decisão monocrática do Relator que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação do Decreto Estadual nº 65.254/2020 e do Decreto Estadual nº 65.255/2020. Trânsito em julgado certificado em 18/08/2022.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ADI fosse julgada improcedente e, portanto, fossem mantidas àquelas disposições, haveria elevação significativa dos custos de operação do mercado de saúde suplementar, tendo em vista a retirada das isenções de medicamentos de cobertura obrigatória aos beneficiários, gerando desequilíbrio atuarial e impactando o equilíbrio financeiro para manter a continuidade e qualidade do atendimento à saúde.

REQUERENTE

CNseg

AMICI CURIAE

Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo (SINDHOSP)

Associação Brasileira de Frigoríficos (Abrafrigo)

Sindicato Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados do Estado de São Paulo (SINDIAUTO)

OBJETO

Lei (SP) nº 17.293/2020 e Decretos (SP) nºs 65.254/2020 e 65.255/2020

AJUIZAMENTO

23/02/2021

RELATORIA

Ministro Nunes Marques



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6116242>

AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE RESSEGURO

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em que se pretende que seja reconhecida a inconstitucionalidade da Resolução nº 380 do CNSP, de 04/03/2020, por ela não ter natureza de mero regulamento, mas sim de ato normativo autônomo, geral e abstrato, o que viola o disposto na Constituição da República.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que, sob o pretexto de alterar ato normativo anterior (Resolução CNSP nº 168/2007), a Resolução CNSP nº 380/2020 inovou no ordenamento jurídico nacional (mais precisamente, na regulação do Sistema Financeiro Nacional), adentrando em campo reservado à lei complementar, nos termos do art. 192 da Constituição da República, pois autorizou a contratação direta de resseguro, sem a garantia de seguro prestada por sociedade seguradora, pelas Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC), pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) e pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde (OPS).

ANDAMENTO

O processo está sob a relatoria do Ministro Nunes Marques e tramita pelo rito abreviado previsto no artigo 12, da Lei nº 9.868/99. A PGR e a AGU se manifestaram nos autos pelo não conhecimento e improcedência da ação. Os autos se encontram conclusos ao Ministro Relator e aguardam julgamento.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada improcedente, haverá a prevalência de uma norma infralegal, de natureza regulatória, em contrariedade às disposições previstas na Lei Complementar nº 126/2007, e possibilitará que as operadoras de saúde e entidades de previdência contratem resseguro diretamente, mesmo sem autorização legal.

REQUERENTE

CNseg

AMICI CURIAE

ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

FENABER - Federação Nacional das Empresas de Resseguros.

OBJETO

Resolução CNSP nº 380/2020

AJUIZAMENTO

24/04/2020

RELATORIA

Ministro Nunes Marques



LINK DE ACESSO

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5897558>

DEFINIÇÃO DO DOMICÍLIO DO TOMADOR COMO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – ISS

DO QUE SE TRATA

Determinar que o ISS será devido no Município do tomador, em relação aos serviços (i) de planos de medicina de grupo ou individual, (ii) de administração de fundos quaisquer e de carteira de cliente, (iii) de administração de consórcios, (iv) de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres (v) de arrendamento mercantil.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Em síntese, a CNseg sustenta que os dispositivos impugnados violam os artigos 5º, caput e incisos XXXII e LIV; 146, incisos I e III, alínea “a”; 146-A; 150, inciso I; 156, inciso III; e 170, caput, inciso IV e parágrafo único, da Constituição de 1988. Nessa linha, argumenta que as disposições questionadas fixam a incidência do ISS no Município correspondente ao domicílio do tomador dos serviços nas hipóteses de: (i) planos de medicina de grupo ou individual; (ii) administração de fundos quaisquer e carteira de cliente; (iii) administração de consórcios; (iv) administração de cartão de crédito ou débito e congêneres; e (v) arrendamento mercantil. Em seu entendimento, a definição do domicílio do tomador como local da prestação dos serviços mencionados está em desconformidade com a realidade, o que representa burla à repartição constitucional de competências tributárias e afronta à estrutura federativa. Por essas razões, as normas em questão são incompatíveis com os artigos 146, inciso III, alínea “a”; e 156, inciso III, da Carta Republicana.

ANDAMENTO

Processo que esteve sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que concedeu a medida cautelar pleiteada, para suspender a eficácia dos artigos impugnados. Em junho/2023, o Tribunal, por maioria, extinguiu parcialmente o processo pela perda superveniente de objeto em relação ao art. 3º, inciso XXV, Lei Complementar 116/2003, na redação conferida pela Lei Complementar 157/2016, e em relação ao art. 6º, § 3º da Complementar 116/2003, na redação conferida pela Lei Complementar 157/2016, confirmou os efeitos da medida cautelar deferida na Ação Direta 5.835, e, por fim, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar 157/2016 e do art. 14 da Lei Complementar 175/2020, bem como, por arrastamento, dos artigos 2º, 3º, 6º, 9º, 10 e 13 da Lei Complementar 175/2020, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes. Trânsito em julgado certificado em 09/08/2023.

CONSEQUÊNCIA

A vigência dos dispositivos impugnados implicaria no aumento de custos para os setores da economia que disciplinam, bem como limitaria o acesso dos consumidores ao mercado de serviços essenciais diante da redução de incentivos ao amplo desenvolvimento das atividades econômicas, dos conflitos de normas tributárias municipais e da falta de uniformidade de alíquotas tributárias, em afronta à livre iniciativa e à liberdade econômica.



LINK DE ACESSO

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5319735>

REQUERENTE

CNseg e CONSIF

AMICI CURIAE

Ameplan, ANPV, ABRASF, Abramge, Associação Matogrossense dos Municípios, CNM, Frente Nacional dos Prefeitos – FNP, Município da Estância Hidromineral de Poá, Município de Campo Bom, Município de Mogi Mirim, Município de Niterói, Município de Osasco, Município de Otacílio Costa, Município de São Bernardo do Campo, Município de São Paulo, Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, SINOG, Unimed do Brasil Confederação Nacional das Cooperativas Médicas, Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

OBJETO

Artigo 1º da Lei Complementar nº 157/2016, na parte em que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003

AJUIZAMENTO

27/11/2017

RELATORIA

Ministro Alexandre de Moraes

REGISTRO DE VEÍCULOS IRRECUPERÁVEIS NO DETRAN/RO

DO QUE SE TRATA

Declaração de Inconstitucionalidade da Lei nº 2.026/2010, do Estado de Rondônia, que regula matéria relativa ao trânsito e sua segurança, a saber: dispõe sobre sinistros com “perda total” (irrecuperáveis) do registro do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, obrigando as seguradoras a comunicarem todos os sinistros considerados “perda total” ocorridos com veículos registrados no Estado de Rondônia, no prazo de 48h após a emissão do respectivo laudo pela seguradora. Além disso, estabelece que as seguradoras deverão destruir as suas carcaças no prazo de cinco dias, de modo a impedir a reutilização das peças.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a lei estadual padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material, na medida em que usurpa a competência privativa da União Federal para legislar sobre o trânsito e sua segurança, bem como sobre o direito de propriedade (artigos 22, XI e 22, I, respectivamente, da Constituição da República). Além disso, a norma impugnada também fere o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, que exige que os atos do Poder Público sejam adequados e necessários à consecução da finalidade a que se propõem, pois a sanção imposta diante da inobservância da referida lei é manifestamente desproporcional.

ANDAMENTO

O processo está sob a relatoria do Ministro Nunes Marques e tramita pelo rito abreviado previsto no artigo 12, da Lei nº 9.868/99. A PGR e a AGU se manifestaram nos autos pelo não conhecimento e improcedência da ação. Os autos se encontram conclusos ao Ministro Relator e aguardam julgamento.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será mantido o tratamento isonômico quanto aos prazos e penalidades das normas de segurança de trânsito estabelecidas pela União no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e no Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para o Estado de Rondônia, já que a Lei RO nº 2.026/09 impõe de forma diversa uma série de obrigações às seguradoras relacionadas ao registro e baixa de veículos no caso de perda total, além de prever a destruição de veículos (estejam suas peças avariadas ou intactas), gerando a perda do direito de propriedade sobre tais bens.

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei (RO) nº 2.026/2010

AJUIZAMENTO

04/09/2009

RELATORIA

Ministro Nunes Marques



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3721891>

SEÇÃO II

ADIs
E REPERCUSSÃO GERAL
A CNseg
E/OU AS FEDERAÇÕES COMO
AMICUS CURIAE



ADIs e Repercussão Geral - A CNseg e/ou as Federações COMO AMICUS CURIAE

O *amicus curiae* (amigo da corte) é o instituto jurídico que viabiliza a participação de entidades em ações judiciais, com o objetivo de cooperar com o Poder Judiciário para conferir condições ideais que auxiliarão na decisão. A CNseg intervém nessa qualidade em ações ajuizadas por terceiros e recursos extraordinários com repercussão geral em trâmite no STF, para oferecer elementos, informações e dados do setor que contribuam com o julgamento a ser realizado. Nesta seção, foram elencadas as medidas judiciais em que a CNseg ou suas Federações pleitearam seu ingresso nos autos ou já atuam como *amicus curiae*.

ADPF 990

COBERTURA DE TRATAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO ROL DE PROCEDIMENTOS

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 22/08/2022, porém não apreciado.

DO QUE SE TRATA

Trata-se de ADPF em que a Requerente pede a declaração de incompatibilidade do art. 2º da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS com a Constituição Federal de 1988, buscando o reconhecimento do caráter exemplificativo do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

ENTENDIMENTO DA FenaSaúde

A FenaSaúde defende que a Lei nº 9.961/2000 atribuiu à ANS poder regulador, normativo, controlador e fiscalizador das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, sendo ela a entidade que possui competência técnica para dizer os efeitos que determinada norma pode gerar tanto para a figura das operadoras dos planos de saúde quanto para os beneficiários, uma vez que ela entende as especificidades desse mercado. Justamente por esse motivo, o legislador ordinário atribuiu a ela, dentre outros, poder normativo relacionado às atividades do mercado de planos e seguros de saúde. Nesse sentido, o legislador ordinário, ao editar as Leis nº 9.656/1998 e nº 9.961/2000, previu em seu art. 10, § 4º, e art. 4º, inciso III, respectivamente, a competência da agência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso II, da CRFB/1988 com a edição da norma impugnada.

ANDAMENTO

Em 09/11/2022, encerrou-se a sessão do Plenário Virtual que, por maioria, não conheceu da arguição pela perda do objeto, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber (Presidente). Trânsito em julgado certificado em 09/02/2023.

CONSEQUÊNCIA

O reconhecimento da perda de objeto da ADPF manteve hígida a normativa sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, conservando o entendimento jurisprudencial acerca da taxatividade da listagem de cobertura obrigatória editada de forma contínua pela ANS.

REQUERENTE

Partido Democrático Trabalhista

OUTROS AMICI CURIAE

Ministério Público do Estado de São Paulo

Partido Verde Nacional

União Nacional das Entidades de Autogestão em Saúde – UNIDAS

Associação Brasileira de Planos de Saúde – Abramge

OBJETO

Art. 2º da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS

AJUIZAMENTO

29/06/2022

RELATORIA

Ministro Luís Roberto Barroso



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6437235>

COBERTURA DE TRATAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO ROL DE PROCEDIMENTOS

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 22/08/2022, porém não apreciado.

DO QUE SE TRATA

O Requerente postula a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, III da Lei nº 9.961/2000; do art. 10, §4º, 7º e 8º da Lei nº 9.656/1998, em todas as suas redações, inclusive a conferida pela Lei nº 14.307/2022; do art. 10, “d”, §1º, §2º, inciso I, II, III, IV, V, VI, §3º, I, II, III e § 4º da Lei nº 9.656/1998, incluído pela Lei nº 14.307/2022 e art. 2º da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, por afronta ao direito à vida (artigo 5º, caput, da CF), à saúde (artigo 6º, caput e artigos 196, 197 e 199, da CF) e à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF), além da violação do princípio de não retrocesso social.

ENTENDIMENTO DA FenaSaúde

A FenaSaúde defende que a Lei nº 14.307/2022 é formalmente constitucional, pois, em vista do princípio da predominância do interesse, o foco da Lei Federal impugnada está voltado a tema de competência privativa da União, o que demonstra a consonância com os objetivos definidos pela Constituição. Sustenta que a Lei é materialmente constitucional, pois é medida que visa garantir maior celeridade nos processos de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, de modo que admiti-lo em caráter exemplificativo não se coaduna com as características essenciais de um plano privado de assistência à saúde, especialmente o princípio mutualístico. Ainda, que a Lei reúne um conjunto de critérios de verificação mínima para que ocorra a incorporação, objetivando garantir tanto a saúde e a vida do consumidor (ao impedir que sejam cobertos procedimentos experimentais que ocasionem riscos à sua saúde) quanto a saúde de todo o sistema de saúde suplementar (garantindo o equilíbrio dos contratos de seguros/planos de saúde por meio da previsibilidade dos eventos cobertos).

ANDAMENTO

Em 09/11/2022, encerrou-se a sessão do Plenário Virtual que, por maioria, não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade pela perda do objeto, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber (Presidente). Trânsito em julgado certificado em 08/02/2023.

CONSEQUÊNCIA

A decisão de não conhecimento da ADI manteve hígida a normativa sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, conservando o entendimento jurisprudencial acerca da taxatividade da listagem de cobertura obrigatória editada de forma contínua pela ANS.



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6433708>

REQUERENTE

Partido Podemos

OUTROS AMICI CURIAE

Sociedade Brasileira de Cancerologia

Federação das Fraternidades Cristãs de Pessoas com Deficiência do Brasil – FCD/BR

Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físico – ONEDEF

União Nacional das Entidades de Autogestão em Saúde – UNIDAS

Central Única dos Trabalhadores – CUT

OBJETO

Art. 4º, III da Lei nº 9.961/2000; art. 10, §4º, 7º e 8º da Lei nº 9.656/1998, em todas as suas redações, inclusive a conferida pela Lei nº 14.307/2022; art. 10, “d”, §1º, §2º, inciso I, II, III, IV, V, VI, §3º, I, II, III e § 4º da Lei nº 9.656/1998, incluído pela Lei nº 14.307/2022 e artigo 2º da Resolução Normativa nº 465/2021, da ANS

AJUIZAMENTO

25/06/2022

RELATORIA

Ministro Luís Roberto Barroso

COBERTURA DE TRATAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO ROL DE PROCEDIMENTOS

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 22/08/2022, porém não apreciado.

DO QUE SE TRATA

Os Requerentes pleiteiam a suspensão do art. 2º da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, bem como suspensão da eficácia de quaisquer outros atos do Poder Público, inclusive decisões judiciais, que tenham entendido pelo caráter taxativo do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde a fim de se preservar (i) o direito fundamental à saúde, (ii) a ordem econômica, (iii) a separação de poderes, (iv) a legalidade e (v) o devido processo legislativo, todos estes protegidos constitucionalmente.

ENTENDIMENTO DA FenaSaúde

A FenaSaúde defende que a Lei nº 9.961/2000 atribuiu à ANS poder regulador, normativo, controlador e fiscalizador das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, sendo ela a entidade que possui competência técnica para dizer os efeitos que determinada norma pode gerar tanto para a figura das operadoras dos planos de saúde quanto para os beneficiários, uma vez que ela entende as especificidades desse mercado. Justamente por esse motivo, o legislador ordinário atribuiu a ela, dentre outros, poder normativo relacionado às atividades do mercado de planos e seguros de saúde. Nesse sentido, o legislador ordinário, ao editar as Leis nº 9.656/1998 e nº 9.961/2000, previu em seu art. 10, § 4º, e art. 4º, inciso III, respectivamente, a competência da agência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso II, da CRFB/1988 com a edição da norma impugnada.

ANDAMENTO

Em 09/11/2022, encerrou-se a sessão do Plenário Virtual que, por maioria, não conheceu da arguição pela perda do objeto, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber (Presidente). Foram opostos Embargos de Declaração, julgado improcedentes, em julgamento concluído em 10/03/2023. O trânsito em julgado foi certificado em 05/04/2023.

CONSEQUÊNCIA

O reconhecimento da perda de objeto da ADPF manteve hígida a normativa sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, conservando o entendimento jurisprudencial acerca da taxatividade da listagem de cobertura obrigatória editada de forma contínua pela ANS.



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6427381>

REQUERENTE

Partido Rede Sustentabilidade e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC

OUTROS AMICI CURIAE

Sociedade Brasileira de Cancerologia

Ministério Público do Estado de São Paulo

Partido Verde Nacional.

Associação Brasileira de Advogados

União Nacional das Entidades de Autogestão em Saúde – UNIDAS

Central Única dos Trabalhadores – CUT

Associação Brasileira de Planos de Saúde – Abramge

OBJETO

Art. 2º da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS

AJUIZAMENTO

15/06/2022

RELATORIA

Ministro Luís Roberto Barroso

COBERTURA DE TRATAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO ROL DE PROCEDIMENTOS

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 22/08/2022, porém não apreciado.

DO QUE SE TRATA

A Requerente questiona a competência da ANS para a elaboração do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e alega que a lista fixada pela Resolução Normativa nº 465/2021 é matéria legislativa, razão pela qual está além dos poderes da Agência, que teria apenas funções fiscalizatórias, requerendo, assim, a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 9.656/1998 e dos dispositivos que fixam prazos para atualização do rol, por não contar com a participação de pessoas com deficiência.

ENTENDIMENTO DA FenaSaúde

A FenaSaúde defende que a Lei nº 14.307/2022 é materialmente constitucional, pois é medida que visa garantir maior celeridade nos processos de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, de modo que admiti-lo em caráter exemplificativo não se coaduna com as características essenciais de um plano privado de assistência à saúde, especialmente o princípio mutualístico. Ainda, sustenta que a Lei nº 14.307/2022 reúne um conjunto de critérios de verificação mínima para que ocorra a incorporação, objetivando garantir tanto a saúde e a vida do consumidor (ao impedir que sejam cobertos procedimentos experimentais que ocasionem riscos à sua saúde) quanto a saúde de todo o sistema de saúde suplementar (garantindo o equilíbrio dos contratos de seguros/planos de saúde por meio da previsibilidade dos eventos cobertos). Defende, ainda, que a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é bastante heterogênea.

ANDAMENTO

Em 09/11/2022, encerrou-se a sessão do Plenário Virtual que, por maioria, conheceu parcialmente da ação e julgou improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 10, §§ 7º e 8º, e 10-D da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Lei nº 14.307/2022, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber (Presidente), nos termos de seus votos. Foram opostos Embargos de Declaração, julgado improcedentes, em julgamento concluído em 10/03/2023. O trânsito em julgado foi certificado em 04/04/2023.

CONSEQUÊNCIA

A decisão de improcedência do pedido veiculado na ADI manteve hígidas as normativas sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, conservando o entendimento jurisprudencial acerca da taxatividade da listagem de cobertura obrigatória editada de forma contínua pela ANS.



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6425744>

REQUERENTE

Comitê Brasileiro De Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência – CRPD

OUTROS AMICI CURIAE

Associação Turma do Jiló

Instituto Empathiae

Associação Brasileira de Planos de Saúde – Abramge

OBJETO

Art. 4º, III da Lei nº 9.961/2000; art. 10, §§ 4º, 7º e 8º da Lei nº 9.656/1998, em todas as suas redações, inclusive a conferida pela Lei nº 14.307/2022; art. 10, “d”, §1º, §2º, inciso I, II, III, IV, V, VI, §3º, I, II, III e § 4º da Lei nº 9.656/1998, incluído pela Lei nº 14.307/2022 e art. 2º da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS

AJUIZAMENTO

13/06/2022

RELATORIA

Ministro Luís Roberto Barroso

COBERTURA DE TRATAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO ROL DE PROCEDIMENTOS

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 22/08/2022 e deferido em 19/10/2022.

DO QUE SE TRATA

Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar pela Associação Brasileira de Proteção aos Consumidores de Planos e Sistema de Saúde - Saúde Brasil, objetivou suspender os efeitos do artigo 10, parágrafos 4º, 7º e 8º da Lei nº 14.307/22, além de requerer a declaração de inconstitucionalidade dos referidos parágrafos do art. 10. O objetivo é que, por consequência, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde fosse considerado exemplificativo.

ENTENDIMENTO DA FenaSaúde

A FenaSaúde defende que a Lei nº 14.307/2022 é formalmente constitucional, pois, em vista do princípio da predominância do interesse, o foco da Lei Federal impugnada está voltado a tema de competência privativa da União, o que demonstra a consonância com os objetivos definidos pela Constituição. Sustenta que a Lei é materialmente constitucional, pois é medida que visa garantir maior celeridade nos processos de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, de modo que admiti-lo em caráter exemplificativo não se coaduna com as características essenciais de um plano privado de assistência à saúde, especialmente o princípio mutualístico. Ainda, que a Lei reúne um conjunto de critérios de verificação mínima para que ocorra a incorporação, objetivando garantir tanto a saúde e a vida do consumidor (ao impedir que sejam cobertos procedimentos experimentais que ocasionem riscos à sua saúde) quanto a saúde de todo o sistema de saúde suplementar (garantindo o equilíbrio dos contratos de seguros/planos de saúde por meio da previsibilidade dos eventos cobertos).

ANDAMENTO

No julgamento do plenário virtual concluído em 09/11/2022, por maioria, foi conhecida parcialmente a ação direta e julgados improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 10, §§ 7º e 8º, e 10-D da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Lei nº 14.307/2022, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber (Presidente). Trânsito em julgado certificado em 09/02/2023.

CONSEQUÊNCIA

A decisão de improcedência do pedido veiculado na ADI manteve hígidas as normativas sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, conservando o entendimento jurisprudencial acerca da taxatividade da listagem de cobertura obrigatória editada de forma contínua pela ANS.



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6358147>

REQUERENTE

Associação Brasileira de Proteção aos Consumidores de Planos e Sistema De Saúde - Saúde Brasil

OUTROS AMICI CURIAE

Sociedade Brasileira de Cancerologia

Federação das Fraternidades Cristãs de Pessoas com Deficiência do Brasil - FCD/BR

Associação Brasileira de Planos de Saúde – Abramge

OBJETO

Art. 4º, III, da Lei nº 9.961/2000; arts. 10, §§ 4º, 7º e 8º, em todas as suas redações, e 10-D, § 1º, § 2º, I, II, III, IV, V e VI, § 3º, I, II e III, e § 4º, da Lei nº 9.656/1998; e o art. 2º da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS

AJUIZAMENTO

05/03/2022

RELATORIA

Ministro Luís Roberto Barroso

CONTRATOS DE SEGUROS DE DANOS PARA COBERTURA DE GRANDES RISCOS

INGRESSO DA FenSeg COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 01/04/2022 e deferido em 27/04/2022.

DO QUE SE TRATA

Trata-se de ação proposta pelo Partido dos Trabalhadores para a obtenção da declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 407/2021 do CNSP, que dispõe sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos, ou, subsidiariamente, a declaração da inconstitucionalidade dos arts. 4º, 5º e 7º da mesma norma impugnada.

ENTENDIMENTO DA FenSeg

Em síntese, a FenSeg, na qualidade de amicus curiae, sustenta que não há violação direta à Constituição da República, uma vez que a Resolução CNSP nº 407/2021 tem natureza de ato normativo secundário e tipicamente regulamentar, editado nos termos do Decreto Lei nº 73/1966 e da Lei nº 13.874/2019, que não admite controle de constitucionalidade. Além disso, as disposições trazidas pela Resolução CNSP nº 407/2021 relativas aos contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos estão totalmente em consonância com o que dispõem os artigos 32, incisos I e IV do Decreto Lei nº 73/1966 e a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica).

ANDAMENTO

O processo está sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes e tramita pelo rito abreviado previsto no artigo 12, da Lei nº 9.868/99. A AGU se manifestou nos autos pelo não conhecimento e improcedência do pedido formulado. A PGR, por sua vez, apresentou parecer em sentido contrário, opinando pela procedência do pedido. Os *amici curiae* foram admitidos em abril de 2022. Atualmente, os autos se encontram conclusos ao Ministro Relator e aguardam julgamento.

CONSEQUÊNCIA

A procedência da ADI 7.074 representará retrocesso ao mercado segurador, já que a Resolução CNSP nº 407/2021 é um ato normativo secundário, elaborada pelo CNSP de acordo com o poder regulamentar/normativo conferido aos diversos órgãos da Administração Pública, e que traz diretrizes em total consonância com o Decreto Lei nº 73/1966 e a Lei nº 13.874/2019, com dispositivos que trazem maior flexibilidade às negociações contratuais nas coberturas de grandes riscos.

REQUERENTE

Partido dos Trabalhadores

OUTROS AMICI CURIAE

FENABER – Federação Nacional das Empresas de Resseguros

IBDS – Instituto Brasileiro de Direito do Seguro

OBJETO

Resolução CNSP nº 407, de 29/03/21

AJUIZAMENTO

09/02/2022

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6342164>

INCIDÊNCIA ITCMD - SOBRE VGBL e PGBL - TEMA 1214

INGRESSO DA CNseg E FenaPrevi COMO AMICUS CURIAE

CNseg – protocolado em 09/10/2022 e deferido em 10/08/2023.

FenaPrevi – protocolado em 10/10/2022 e deferido em 10/08/2023.

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 125, § 2º, e 155, I, da Constituição Federal, se o contexto do qual resulta a percepção de valores e direitos relativos ao PGBL e VGBL pelos beneficiários, em razão do evento morte do titular desses planos, consiste em verdadeira transmissão causa mortis, para efeito de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), haja vista acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que declarou a inconstitucionalidade da incidência do tributo sobre o VGBL, mas a constitucionalidade da incidência sobre o PGBL.

ENTENDIMENTO DA CNseg, FenaPrevi e Fenaseg

Os produtos PGBL e VGBL são planos que objetivam primordialmente a concessão de benefícios ao titular, em vida, como uma renda complementar de aposentadoria ou uma renda por invalidez, tendo, portanto, aspectos atuariais que os diferenciam dos produtos de investimento. Quando esse objetivo principal dos planos não é atingido em razão do falecimento do titular, os valores acumulados que seriam utilizados para a concessão do benefício são pagos aos beneficiários indicados, não por serem herança ou estarem sujeitos à sucessão patrimonial, mas sim por direito de crédito decorrente da natureza jurídica dos produtos, similar à natureza securitária. Assim, não há incidência do ITCMD no pagamento dos saldos acumulados aos beneficiários indicados em razão do falecimento do titular.

ANDAMENTO

Em 20/05/2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a repercussão geral da discussão relativa à Incidência do ITCMD sobre o Plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano. Em 09/08/23, foi proferido despacho pelo relator que admitiu o ingresso dos *amici curiae* (CNseg, Fenaseg, FenaPrevi, Estado do Rio Grande do Sul, IBDFAM e IBDP).

CONSEQUÊNCIA

O entendimento de que o ITCMD deve incidir sobre os valores dos planos VGBL e PGBL pagos aos beneficiários no caso de morte do titular representaria uma nova tributação sobre esses produtos, além do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o resgate conforme regime tributário, reduzindo a atratividade dos planos como instrumentos de poupança de longo prazo e contrariando, portanto, o objetivo de expansão do mercado de previdência complementar aberta no Brasil.

REQUERENTE

Estado do Rio de Janeiro, Fenaseg, Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro

OUTROS AMICI CURIAE

Estado do Rio Grande do Sul

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)

Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP)

RECORRIDO

Luiz Paulo Correa da Rocha

AJUIZAMENTO

10/12/2021

RELATORIA

Ministro Dias Toffoli

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6318604>

AMPLIAÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO DOS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 17/12/2021 e deferido em 02/02/2023.

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei (RJ) nº 9.444/2021, que dispõe sobre a ampliação das formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde e odontológica, individuais ou coletivos, de modo a obrigar as operadoras atuantes no Estado do Rio de Janeiro a disponibilizarem opções de pagamento via cartão de crédito, boleto digital e PIX, cabendo ao beneficiário exercê-las a seu critério.

ENTENDIMENTO DA FenaSaúde

A Federação sustenta que a Lei (RJ) nº 9.444/2021 padece de vícios de (i) inconstitucionalidade formal, por legislar sobre Direito Civil e política de seguros e (ii) de inconstitucionalidade material, por violar os princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, além de usurpar a competência regulatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que já estabelecera regras sobre as obrigações para pagamento da mensalidade.

ANDAMENTO

Em 18/02/2023, encerrou-se a sessão do Plenário Virtual que julgou inconstitucional a Lei (RJ) nº 9.444/2021, com fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que amplia as formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde, individuais ou coletivos, por violação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria”. Trânsito em julgado certificado em 10/03/2023.

CONSEQUÊNCIA

A Lei (RJ) nº 9.444/2021, além dos aspectos de inconstitucionalidade formal e material, teria o condão de depreciar os valores das contraprestações dos produtos diante das taxas pagas às administradoras de cartão e de obrigá-las a aderir a todas as bandeiras de cartão de crédito, prejudicando a liberdade de iniciativa do mercado de saúde suplementar.

REQUERENTE

União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS

OBJETO

Lei (RJ) nº 9.444/2021

AJUIZAMENTO

08/11/2021

RELATORIA

Ministro Luís Roberto Barroso



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6294239>

(IR) RETROATIVIDADE DA LEI SOBRE PLANOS DE SAÚDE

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 15/05/2013 e deferido em 01/08/2013. (Ingresso solicitado no Recurso Extraordinário com Agravo 652.492)

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no qual se discute a aplicação retroativa da “Lei dos planos de saúde” aos contratos firmados antes da sua vigência, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

ENTENDIMENTO DA FenaSaúde

A FenaSaúde defendeu que a jurisprudência do STF protege o direito adquirido e o ato jurídico perfeito e que a lei nova não pode afetar contrato celebrado, seja no que se refere aos fatos pretéritos, seja a respeito dos efeitos futuros, mesmo se tratando de norma de ordem pública aplicável a trato sucessivo, pois afeta a própria causa geradora do negócio.

ANDAMENTO

Em 20/10/2020, o Plenário Virtual do STF fixou a seguinte tese: “As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados.” Atualmente, aguarda-se o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela PGR requerendo a possibilidade de análise das cláusulas que se mostrem ilícitas por desrespeito a outra norma eficaz à época da celebração do contrato de assistência à saúde.

CONSEQUÊNCIA

Com a irretroatividade da Lei nº 9.656/1998 reconhecida pelo STF, preserva-se a segurança jurídica, a higidez econômico-financeira das operadoras de planos privados de assistência à saúde e o sistema mutualístico que rege os contratos de seguro.

REQUERENTE

Unimed Porto Alegre – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

RECORRIDO

Iara Maria Cardoso dos Santos

OBJETO

Aplicação retroativa da Lei nº 9.656/1998 aos contratos firmados antes da sua vigência

AJUIZAMENTO

17/02/2016

RELATORIA

Ministro Ricardo Lewandowski

ATUALMENTE

Ministro Cristiano Zanin



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4928717>

COMPETÊNCIA AÇÕES SH/SFH - TEMA 1.011

INGRESSO DA CNseg COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 18/12/2018 e deferido em 26/02/2019.

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário com repercussão geral definida, que se discute, à luz dos arts. 5º, inciso XXXV; e 109, inciso I, da Constituição Federal, se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, em consequência, se a Justiça Federal seria competente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg defendeu que todas as demandas cujo objeto do feito seja fundado nas coberturas da Apólice Pública do SH-SFH, propostas contra as seguradoras, na forma preceituada na Lei nº 12.409/2011, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.000/2014, tem como competência a justiça federal, e devem ter necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal, pois, caracteriza risco econômico-financeiro e jurídico para o FCVS.

ANDAMENTO

Em julgamento finalizado em 27/06/2020, o Tribunal, por maioria (6x4), apreciou o tema 1.011 da repercussão geral, e deu provimento ao recurso para restabelecer o acórdão do TJPR, declarando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação aos contratos com garantia do FCVS. Após a oposição dos Embargos Declaratórios – debate que contou com mais dois anos de atuação –, foi modulada a tese, para manter a eficácia preclusiva da coisa julgada envolvendo os processos transitados em julgado, na fase de conhecimento, até a publicação do resultado do julgamento de mérito do RE e inadmitida, desde já, futura ação rescisória. Os mutuários novamente embargaram de declaração em março de 2023, o que foi rejeitado pelo tribunal. O recurso transitou em julgado em junho de 2023.

CONSEQUÊNCIA

Com a definição da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações e consequente competência da Justiça Federal para o julgamento de ações de SH/SFH reconhecida pelo STF, as demandas judiciais envolvendo apólices públicas passarão a ser transferidas para Justiça Federal, com potencial de reduzir os impactos financeiros sobre o FCVS e Tesouro Nacional.

REQUERENTE

Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A x Leonardo Benite e outro

OUTROS AMICI CURIAE

União

Caixa Econômica Federal – CEF

Federação das Associações dos Moradores de Núcleos de Cohab e similares no Estado de Pernambuco – FEMOCOHAB/PE

RECORRIDO

Maria de Lima Benite e outros

OBJETO

Interesse jurídico da CEF para ingresso em ações de SH/SFH e competência da Justiça Federal para julgamento das ações dessa natureza

AJUIZAMENTO

01/08/2014

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4608525>

(IR) RETROATIVIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 30/10/2012 e deferido em 07/05/2013.

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário com repercussão geral no qual se discute, à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a aplicabilidade, ou não, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) a contratos de plano de saúde firmados antes de sua vigência, relativamente à cláusula que autoriza a majoração do valor da mensalidade em função da idade do beneficiário contratante.

ENTENDIMENTO DA FenaSaúde

A FenaSaúde sustenta não ser admissível a incidência das normas do Estatuto do Idoso aos contratos firmados antes de sua vigência, nem mesmo para alcançar os efeitos pendentes de tais contratos, defendendo a observância ao que foi estabelecido conforme a vontade das partes e em consonância com as normas vigentes quando da celebração do ajuste, de modo que conferir à Lei nº 10.741/2003 algum grau de retroatividade ofende o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito).

ANDAMENTO

Em 19/06/2020, iniciou-se o julgamento em Plenário Virtual com os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes e Celso de Mello, que conheciam do recurso extraordinário e negavam-lhe provimento para admitir a retroatividade do Estatuto do Idoso aos contratos celebrados antes da sua vigência. O Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso para assentar a validade da cláusula contratual ajustada em momento anterior à edição do Estatuto do Idoso. Após pedido de vista, o julgamento foi retomado em 11/12/2020, com voto do Ministro Dias Toffoli pela irretroatividade do Estatuto do Idoso. Após, o Ministro Gilmar Mendes apresentou destaque, levando à retirada do julgamento do Plenário Virtual. Aguarda-se a inclusão em pauta para julgamento.

CONSEQUÊNCIA

A retroatividade poderá inviabilizar o funcionamento de operadoras, tendo em vista a impossibilidade de reajuste de acordo com os cálculos atuariais e projeções previstos nos contratos há época de sua celebração que garantem o equilíbrio atuarial e financeiro das operações, e consequentemente levará: (i) menor oferta de planos de saúde; (ii) expulsão de beneficiários da saúde suplementar; (iii) sobrecarga adicional ao Sistema Único de Saúde, e (iv) afronta a segurança jurídica e estabilidade das relações privadas no país.

REQUERENTE

Unimed Vales do Taquari e Rio Pardo Ltda

OUTROS AMICI CURIAE

Amil Assistência Médica Internacional S.A.

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC

Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores – GAETS

RECORRIDO

Varna Rohsig

OBJETO

Aplicação retroativa do Estatuto do Idoso aos contratos firmados antes da sua vigência

AJUIZAMENTO

30/09/2010

RELATORIA

Ministra Rosa Weber

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3959903>

EXIGIBILIDADE DO PIS E DA COFINS SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - TEMA 372

INGRESSO DA CNseg COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 29/12/2021. Pedido não apreciado.

DO QUE SE TRATA

Recursos extraordinários que discutem, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg destacou a importância da distinção entre as atividades desempenhadas pelas seguradoras e pelas instituições financeiras, e a consequente distinção do tratamento tributário que deverá ser dispensado a cada uma delas.

ANDAMENTO

O julgamento virtual do tema 372 ocorreu no período de 02 a 12 de junho de 2023, oportunidade em que o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso extraordinário da União a fim de estabelecer a legitimidade da incidência, à luz da Lei nº 9.718/98, do PIS sobre as receitas brutas operacionais decorrentes das atividades empresariais típicas da ora recorrida. Foi fixada a seguinte tese: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”. Restou vencido o Ministro Ricardo Lewandowski. Não votou o Ministro Luiz Fux. Impedido o Ministro Edson Fachin. Após o julgamento do Recurso, foram opostos Embargos de Declaração pelo Banco Santander, sendo determinada a suspensão da cobrança em face da Embargante do PIS sobre as receitas brutas operacionais decorrentes de suas atividades empresariais típicas até o julgamento final do recurso.

CONSEQUÊNCIA

A fixação da tese do tema 372, delimitou o entendimento de que o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras.

REQUERENTE

União

OUTROS AMICI CURIAE

Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN

Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – ABRAPP

RECORRIDO

Banco Santander

OBJETO

Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das Instituições Financeiras

AJUIZAMENTO

25/02/2010

RELATORIA

Ministro Dias Toffoli

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3840384&numeroProcesso=609096&classeProcesso=RE&numeroTema=372>

INCIDÊNCIA PIS E COFINS – PRÊMIOS DE SEGUROS

INGRESSO DA CNseg COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 27/09/2021.

DO QUE SE TRATA

Recurso Extraordinário que discute a incidência ou não do PIS e da COFINS em relação à atividade típica da seguradora (prêmios de seguros).

ENTENDIMENTO DA CNseg

O conceito de faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS engloba apenas as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços, e as seguradoras realizam atividade contratual de coberturas de riscos, por essa razão não incide PIS/COFINS sobre os prêmios de seguro e receitas financeiras das seguradoras oriundas das aplicações das reservas técnicas, essas últimas atividades decorrem de investimentos compulsórios determinados pelo regulador. Assim, as receitas financeiras e prêmios não provêm da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços nem estão atreladas a atividade fim e típica das seguradoras, e por isso não há incidência de PIS/COFINS sobre tais verbas.

ANDAMENTO

O julgamento dos Embargos de Declaração no RE 400.479 ocorreu de forma virtual no período de 02 a 12 de junho de 2023, oportunidade em que o Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do teor do acórdão embargado, reafirmando que, no caso das seguradoras, as receitas de prêmios por elas auferidas em razão dos contratos de seguro estão abrangidas pelo conceito de faturamento, ficando tais receitas sujeitas ao PIS/COFINS, ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas; e esclareceu ainda que as receitas financeiras oriundas das aplicações financeiras das reservas técnicas não decorrem da atividade empresarial típica das seguradoras, de maneira que, via de consequência, não estão abrangidas pelo conceito de faturamento, não constituindo hipótese de incidência do PIS/COFINS. Trânsito em julgado certificado em 10/10/2023.

CONSEQUÊNCIA

O acórdão do STF preencheu a lacuna quanto ao verdadeiro alcance dos votos preferidos ao longo da tramitação do processo preservando a segurança jurídica quanto ao alcance da cobrança do PIS- COFINS nas atividades das seguradoras com entendimento que as receitas relacionadas as aplicações financeiras das reservas técnicas, não são atividades típicas, e portanto, não abrangidas pelo conceito de faturamento, não constituindo hipótese de incidência do PIS/COFINS.

REQUERENTE

Axa Seguros Brasil S.A.

RECORRIDO

União

OBJETO

Incidência ou não do PIS e da COFINS em relação à atividade típica da seguradora (prêmios de seguros e receitas financeiras advindas das aplicações das reservas técnicas)

AJUIZAMENTO

21/08/2003

RELATORIA

Ministro Dias Toffoli

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2158229>

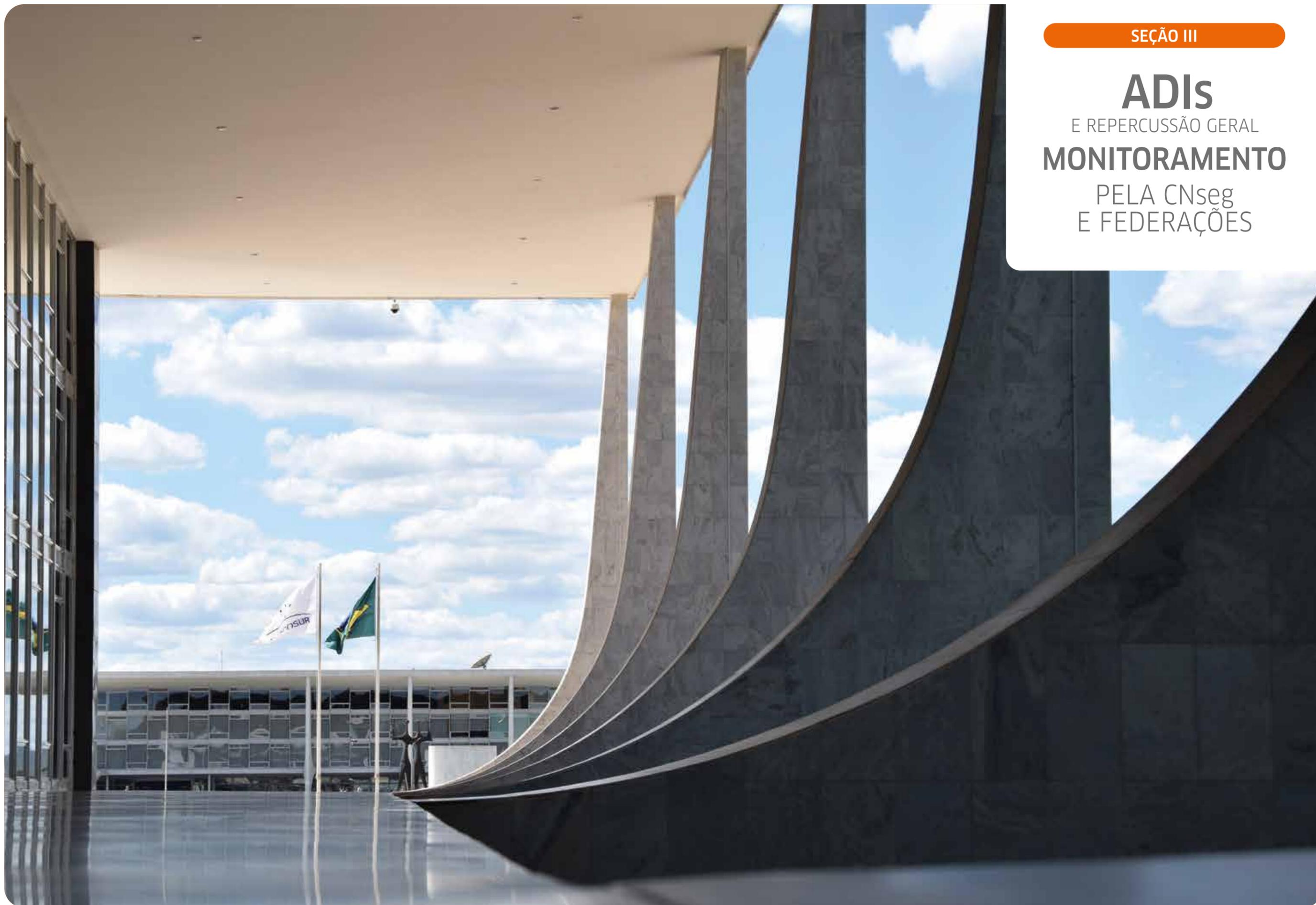
SEÇÃO III

ADIs

E REPERCUSSÃO GERAL

MONITORAMENTO

PELA CNseg
E FEDERAÇÕES



ADIs e Repercussão Geral – Monitoramento pela CNseg e Federações

A CNseg mantém a sua atuação também em ações que tramitam perante o STF e cujo objeto é de interesse e de relevância para os setores representados, mesmo que não figure diretamente como parte ou *amicus curiae*. Mediante o monitoramento e o acompanhamento dessas ações, a Confederação apoia o setor em temas que podem repercutir nas operações do setor segurador.

ADI 7.265

CRITÉRIOS PARA COBERTURA DE TRATAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da parte do §12 que estabelece “contratados a partir de 1º de janeiro de 1999” e da integralidade do §13 do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, introduzidos pela Lei nº 14.454/2022, que autoriza a cobertura de tratamentos não incorporados ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, especificamente quando estiverem patentes as seguintes circunstâncias: (i) comprovação da eficácia baseada em evidências científicas e plano terapêutico, ou (ii) recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou de, no mínimo, 01 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a Lei nº 14.454/2022 flexibiliza o caráter taxativo do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, permitindo que sejam atribuídas às operadoras obrigação de cobertura de tratamentos sem o devido reconhecimento científico e em detrimento do procedimento regulatório nacional.

ANDAMENTO

Em 18/11/2022, o Relator adotou o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Em 14/12/2022, a AGU se manifestou pela improcedência do pedido, mesma posição adotada pela PGR no parecer juntado em 28/02/2023. Também requereram ingresso como *amici curiae* as seguintes entidades: ABRA – Associação dos Amigos em Prol da Ética, Abramge, APEPI – Apoio a Pesquisa e Pacientes de Cannabis Medicinal, SBD – Sociedade Brasileira de Diabetes, CREFITO 4 – Conselho Regional de Fisioterapia da 4ª Região, COFEN – Conselho Federal de Enfermagem, Saúde Brasil e IDEC. Em 26/12/2023, o Ministério da Saúde apresentou manifestação por meio de ofício do Conselho Nacional de Saúde em que defende que qualquer entendimento que autorize os planos de saúde a restringirem cobertura a seus usuários é completamente danoso ao sistema público de saúde. Atualmente, os autos estão conclusos ao Relator.

CONSEQUÊNCIA

A manutenção da Lei nº 14.454/2022 em sua integralidade poderá acarretar (i) desequilíbrio atuarial, (ii) encarecimento dos produtos, redução da oferta e incremento da demanda pelo sistema público de saúde, (iii) risco à saúde dos beneficiários pelo acesso a tratamentos sem a devida análise de segurança e efetividade, e (iv) fragilização da segurança jurídica.

REQUERENTE

União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS

OBJETO

Lei nº 14.454/2022

AJUIZAMENTO

04/11/2022

RELATORIA

Ministro Luís Roberto Barroso



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6514968>

ÍNDICE DE REAJUSTE DOS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS OU FAMILIARES EM 2022

DO QUE SE TRATA

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental buscando a declaração de ilegalidade do índice de reajuste de 15,5% autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aos planos de saúde individuais ou familiares no ano de 2022.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que o índice de reajuste de planos de saúde individuais ou familiares tem previsão legal, cuja competência de avaliação e fixação compete à ANS, sendo certo, ainda, que a proposta conta com participação ativa das áreas técnicas do Ministério da Economia / Ministério da Fazenda e da própria ANS, refletindo as variações positivas do custo dos produtos e da frequência de utilização.

ANDAMENTO

O processo foi distribuída ao Ministro Dias Toffoli Mendes e contou com manifestações pelo não conhecimento da Arguição pela PGR, AGU e ANS. Em fevereiro de 2023, foi proferida decisão monocrática pelo Relator, que não conheceu da arguição, por ter entendido que o Requerente não indicou as normas a serem impugnadas e não trouxe um estudo técnico que comprovasse que a majoração foi abusiva. Trânsito em julgado certificado em 20/03/2023.

CONSEQUÊNCIA

Com o não conhecimento da ADPF, foi mantido o reajuste dos planos de saúde previstos para o ano de 2022, o que foi fixado de acordo com cálculos revisados pelo então Ministério da Economia, que elaborou nota técnica aprovando o índice proposto pela ANS.

REQUERENTE

Partido Rede Sustentabilidade

OBJETO

Declaração de ilegalidade do reajuste dos índice de reajuste de planos de saúde individuais autorizado pela ANS em 2022

AJUIZAMENTO

01/06/2022

RELATORIA

Ministro Dias Toffoli



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6417925>

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário que se destinava a julgar eventual violação aos arts. 5º, inc. LXXVIII, e 37 da Constituição da República por suposta contrariedade ao princípio da razoável duração do processo.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que devem ser consideradas circunstâncias fáticas para aplicação do princípio da razoável duração do processo, considerando sobretudo a ausência de critério objetivo para aquilatar tal razoabilidade.

ANDAMENTO

Em 11/09/2023, o Relator negou prosseguimento ao processo por compreender que simples alegação de que o STF deveria se manifestar, em tese, sobre o que seria o princípio ou a garantia da razoável duração do processo, ou sobre o quão razoável seria duração do processo administrativo no Procon não se mostra suficiente a caracterizar repercussão geral, pois deve ser apurada, a partir do exame do quadro fático-probatório dos autos e da respectiva legislação de regência. Trânsito em julgado certificado em 10/11/2023.

CONSEQUÊNCIA

A decisão parece manter a insegurança jurídica quanto à estipulação de prazo razoável para a duração do processo administrativo, implicando em riscos de cobranças decorrentes de procedimentos que se prolongam por tempo demasiado.

REQUERENTE

Estado do Paraná

RECORRIDO

Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos

OBJETO

Prescrição intercorrente em processos administrativos

AJUIZAMENTO

09/12/2021

RELATORIA

Ministro André Mendonça



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6317351>

COBERTURA INTEGRAL DE TRATAMENTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.782/2020, do Estado da Paraíba, que determina a obrigação de as empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares no âmbito do Estado da Paraíba a garantir e assegurar o atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Em consonância com os fundamentos apresentados pela Requerente, a CNseg entende que a legislação estadual viola a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (art. 22, I e VII, da Constituição da República) ao interferir no conteúdo dos contratos privados de assistência à saúde. Além disso, há violação ao princípio da reserva normativa da Administração Pública, da isonomia e da livre iniciativa e livre concorrência.

ANDAMENTO

O processo foi distribuído à Ministra Cármen Lúcia e contou com manifestações da PGR e da AGU reconhecendo a inconstitucionalidade da legislação e pugnando pelo deferimento da cautelar e pela procedência do pedido. Em 09/05/2022, o Tribunal, por unanimidade, com as ressalvas do Ministro Edson Fachin, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente a ADI para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.782/2020 da Paraíba. Trânsito em julgado certificado em 18/06/2022.

CONSEQUÊNCIA

A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.782/2020, do Estado da Paraíba, preservou o conteúdo dos contratos privados de assistência à saúde celebrados em âmbito estadual e coibiu a ampliação das coberturas obrigatórias definidas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.

REQUERENTE

União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS

OBJETO

Lei (PB) nº 11.782/2020

AJUIZAMENTO

22/11/2021

RELATORIA

Ministra Cármen Lúcia

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6304374>

VEDAÇÃO À LIMITAÇÃO DE INTERNAÇÃO POR COVID-19 EM DECORRÊNCIA DE PRAZO DE CARÊNCIA

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.756/2020, do Estado da Paraíba, que trata da proibição das operadoras de plano de assistência à saúde de limitar o tempo de internação dos pacientes suspeitos ou diagnosticados com COVID-19, em razão de prazos de carência dos contratos com cobertura hospitalar.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Em consonância com os fundamentos apresentados pela Requerente, a CNseg entende que a legislação estadual viola a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (art. 22, I e VII, da Constituição da República) ao interferir no conteúdo dos contratos privados de assistência à saúde. Além disso, há violação ao princípio da reserva normativa da Administração Pública, da isonomia e da livre iniciativa e livre concorrência.

ANDAMENTO

O processo foi distribuído à Ministra Rosa Weber e contou com manifestações da PGR e da AGU reconhecendo a inconstitucionalidade da legislação e pugnando pelo deferimento da cautelar e pela procedência do pedido. Em 14/12/2021, o Tribunal, por unanimidade, converteu o exame da liminar em julgamento de mérito e julgou procedente a ADI para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.756/2020, do Estado da Paraíba. Trânsito em julgado certificado em 09/02/2022.

CONSEQUÊNCIA

A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.756/2020, do Estado da Paraíba, preservou o conteúdo dos contratos privados de assistência à saúde celebrados em âmbito estadual e manteve hígida a legislação federal e a regulação setorial em relação à exigência do cumprimento de prazos de carência por parte dos beneficiários.

REQUERENTE

União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS

OBJETO

Lei (PB) nº 11.756/2020

AJUIZAMENTO

29/07/2020

RELATORIA

Ministra Rosa Weber

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5968350>

COMPETÊNCIA – SH/SFH

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário que tem por objeto definir a existência ou não de interesse da CEF e, conseqüentemente, a competência da Justiça Estadual ou Federal para julgar demanda ajuizada contra o SH/SFH. O recurso visa a reversão do acórdão de relatoria da Min. Relatora Nancy Andriighi nos autos do Recurso Especial 1.091.393, que impôs condicionantes para o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações afetas ao SH/SFH.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Aplicação do Tema 1011, definido pelo STF nos seguintes termos: “ Após 26.11.2010, data de vigência da Lei nº 12.409/2011, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011.

ANDAMENTO

Foi proferida decisão monocrática pelo Ministro Relator, que determinou a devolução do feito para aplicação do Tema nº 1.011. Os autos foram encaminhados ao STJ em 09/02/2022.

CONSEQUÊNCIA

O julgamento do RE 1.210.106 confirmou o entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do tema 1011, com repercussão geral reconhecida, e que determinou que a Justiça Federal é a competente para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS.



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5697401>

REQUERENTE

Caixa Seguradora

RECORRIDO

Maria Cristina Lourenço e outros

OBJETO

Competência da Justiça Estadual ou Federal para julgar demanda ajuizada contra o SH/SFH

AJUIZAMENTO

17/05/2019

RELATORIA

Ministro Nunes Marques

DEFINIÇÃO DO DOMICÍLIO DO TOMADOR COMO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – ISS

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei Complementar nº 157/2016 no que se aplica aos incisos XXIV e XXV, este quanto ao item 15.09, ambos do artigo 3º; do §3º do artigo 6º, quanto ao item 15.09; do §4º do artigo 6º, todos da Lei Complementar nº 116, de 2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016, especificamente em relação aos serviços de administração de fundos, de serviços financeiros e de leasing.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Nos termos constantes na ADI 5.835, a CNseg sustenta que os dispositivos impugnados violam os artigos 5º, caput e incisos XXXII e LIV; 146, incisos I e II, alínea “a”; 146-A; 150, inciso I; 156, inciso II; e 170, caput, inciso IV e parágrafo único, da Constituição de 1988. Nessa linha, argumenta que as disposições questionadas fixam a incidência do ISS no Município correspondente ao domicílio do tomador dos serviços nas hipóteses de: (i) planos de medicina de grupo ou individual; (ii) administração de fundos quaisquer e carteira de cliente; (iii) administração de consórcios; (iv) administração de cartão de crédito ou débito e congêneres; e (v) arrendamento mercantil. Em seu entendimento, a definição do domicílio do tomador como local da prestação dos serviços mencionados está em dissonância com a realidade, o que representa burla à repartição constitucional de competências tributárias e afronta à estrutura federativa. Por essas razões, as normas em questão são incompatíveis com os artigos 146, inciso III, alínea “a”; e 156, inciso III, da Carta Republicana.

ANDAMENTO

Em 19/12/2017, o Relator adotou o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Em 03/06/2023, o Tribunal, por maioria, extinguiu parcialmente o processo pela perda superveniente de objeto em relação ao art. 3º, inciso XXV, Lei Complementar 116/2003, na redação conferida pela Lei Complementar 157/2016, e em relação ao art. 6º, § 3º da Complementar 116/2003, na redação conferida pela Lei Complementar 157/2016, confirmou os efeitos da medida cautelar deferida na ADI 5.835, e, por fim, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar 157/2016 e do art. 14 da Lei Complementar 175/2020, bem como, por arrastamento, dos artigos 2º, 3º, 6º, 9º, 10 e 13 da Lei Complementar 175/2020, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes. Os autos transitaram em julgado em 09/08/2023.

CONSEQUÊNCIA

A vigência dos dispositivos impugnados implicaria no aumento de custos para os setores da economia que disciplinam, bem como limitaria o acesso dos consumidores ao mercado de serviços essenciais diante da redução de incentivos ao amplo desenvolvimento das atividades econômicas, dos conflitos de normas tributárias municipais e da falta de uniformidade de alíquotas tributárias, em afronta à livre iniciativa e à liberdade econômica.



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5333106>

REQUERENTE

Partido Humanista da Solidariedade

OBJETO

Artigo 3º e artigo 6º, §§3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016; e artigo 7º da Lei Complementar nº 157/2016.

AJUIZAMENTO

18/12/2017

RELATORIA

Ministro Alexandre de Moraes

DEFINIÇÃO DO DOMICÍLIO DO TOMADOR COMO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – ISS

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016, bem como do artigo 3º, XXI da Lei Municipal nº 2.251/2017 do Município de Manaus/AM, do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 484/2017 do Município de Joinville/SC, do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 305/2017 do Município de Campo Grande/MT, artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 385/2017 do Município de Palmas/TO, do artigo 3º da Lei Municipal nº 12.937/2017 do Município de Ponta Grossa/PR, artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.832/2017 do Município de Ribeirão Preto/SP.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Nos termos constantes na ADI 5.835, a CNseg sustenta que os dispositivos impugnados violam os artigos 5º, caput e incisos XXXII e LIV; 146, incisos I e II, alínea “a”; 146-A; 150, inciso I; 156, inciso II; e 170, caput, inciso IV e parágrafo único, da Constituição de 1988. Nessa linha, argumenta que as disposições questionadas fixam a incidência do ISS no Município correspondente ao domicílio do tomador dos serviços nas hipóteses de: i) planos de medicina de grupo ou individual; ii) administração de fundos quaisquer e carteira de cliente; iii) administração de consórcios; iv) administração de cartão de crédito ou débito e congêneres; e v) arrendamento mercantil.. Em seu entendimento, a definição do domicílio do tomador como local da prestação dos serviços mencionados está em dissonância com a realidade, o que representa burla à repartição constitucional de competências tributárias e afronta à estrutura federativa. Por essas razões, as normas em questão são incompatíveis com os artigos 146, inciso III, alínea “a”; e 156, inciso III, da Carta Republicana

ANDAMENTO

Em 19/12/2017, o Relator adotou o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Em 03/06/2023, o Tribunal, por maioria, extinguiu parcialmente o processo pela perda superveniente de objeto em relação ao artigo 3º, inciso XXV, Lei Complementar 116/2003, na redação conferida pela Lei Complementar 157/2016, e em relação ao artigo 6º, § 3º da Complementar 116/2003, na redação conferida pela Lei Complementar 157/2016, confirmou os efeitos da medida cautelar deferida na ADI 5.835, e, por fim, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016 e do artigo 14 da Lei Complementar 175/2020, bem como, por arrastamento, dos artigos 2º, 3º, 6º, 9º, 10 e 13 da Lei Complementar 175/2020, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes. Os autos transitaram em julgado em 09/08/2023.

CONSEQUÊNCIA

A vigência dos dispositivos impugnados implicaria no aumento de custos para os setores da economia que disciplinam, bem como limitaria o acesso dos consumidores ao mercado de serviços essenciais diante da redução de incentivos ao amplo desenvolvimento das atividades econômicas, dos conflitos de normas tributárias municipais e da falta de uniformidade de alíquotas tributárias, em afronta à livre iniciativa e à liberdade econômica.



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5316998>.

REQUERENTE

Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços

OBJETO

Artigo 3º, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016 e outros dispositivos legais municipais

AJUIZAMENTO

23/11/2017

RELATORIA

Ministro Alexandre de Moraes

COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Resolução Normativa ANS nº 196/2009, dos artigos 5º, 9º e 14 da Resolução Normativa ANS nº 195/2009, do artigo 2º, §2º, da Resolução Normativa ANS nº 205/2009 e do artigo 30 da Resolução Normativa ANS nº 295/2012, de modo a coibir a reserva de mercado de planos de saúde coletivos à gestão das administradoras de benefícios.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a regulação do setor de saúde suplementar observa os ditames constitucionais da intervenção estatal no domínio econômico e eventuais alterações devem se calcar em análises econômicas e técnicas que justifiquem a entrada ou a saída de determinados agentes de mercado.

ANDAMENTO

Em 21/03/2023, o Relator extinguiu o processo sem resolução do mérito por não haver sido cumprida a diligência destinada à regularização da representação processual. Trânsito em julgado certificado em 18/04/2023.

CONSEQUÊNCIA

A eventual procedência da ADI poderia desorganizar o mercado de saúde suplementar hoje baseado na atuação das administradoras de benefícios, inviabilizar o cumprimento dos contratos vigentes e impactar negativamente na realidade econômico-financeira das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

REQUERENTE

Partido Social Liberal

OBJETO

Resoluções Normativa ANS nºs 196/2009, 195/2009, 205/2009 e 295/2012

AJUIZAMENTO

14/08/2017

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5240397>

SEÇÃO IV

PROCESSOS

ENCERRADOS



VEDAÇÃO À SUSPENSÃO E À RESCISÃO DE PLANOS DE SAÚDE POR INADIMPLÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.735/2020, na redação conferida pela Lei nº 11.794/2020, ambas do Estado da Paraíba, que dispõem sobre a vedação à interrupção da prestação dos serviços privados dos planos de saúde, por inadimplemento, bem como de reajuste anual da mensalidade, durante o período de calamidade pública no Estado da Paraíba.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg sustentou que a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil e política de seguros (CF/88, art. 22, I e VII), interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e seus beneficiários. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade material, por violar os princípios da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV) e da isonomia (CF/88, art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Luís Roberto Barroso e, em decorrência de impedimento, foi redistribuído ao Ministro Dias Toffoli. Contou com manifestações favoráveis da PGR e da AGU. Em 18/03/2021, o Relator deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos da legislação estadual e, em 04/11/2021 o Tribunal, por maioria (09 votos a 01), conheceu da ação direta e julgou-a procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.735/2020, na redação conferida pela Lei nº 11.794/2020, ambas do Estado da Paraíba. Trânsito em julgado certificado em 18/02/2022.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento favorável à inconstitucionalidade, conservou-se os ditames constitucionais sobre a distribuição de competências legislativas entre os entes de Federação, a prevalência da Lei nº 9.656/1998, a higidez das normas setoriais publicadas pela ANS e a autonomia dos contratos privados de assistência à saúde, assegurando a manutenção dos cálculos atuariais e a sustentabilidade do setor.

REQUERENTE

CNseg

AMICUS CURIAE

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

OBJETO

Lei (PB) nº 11.735/2020 e Lei (PB) nº 11.794/2020

AJUIZAMENTO

20/08/2020

RELATORIA

Ministro Dias Toffoli



LINK DE ACESSO

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5984876>

VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO A BENEFICIÁRIOS ACOMETIDOS PELA COVID-19

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.716/2020, do Estado da Paraíba, que trata da proibição de operadoras de planos privados de assistência à saúde recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência contratual.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Em consonância com os fundamentos apresentados pela Requerente, a CNseg entende que a legislação estadual viola a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (art. 22, I e VII, da Constituição da República) ao interferir no conteúdo dos contratos privados de assistência à saúde. Além disso, há violação ao princípio da reserva normativa da Administração Pública, da isonomia e da livre iniciativa e livre concorrência.

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes e contou com manifestações da PGR e da AGU reconhecendo a inconstitucionalidade da legislação e pugnan-do pela procedência do pedido. Em 14/06/2021, o Tribunal, por maioria (08 votos a 03), julgou procedente a ADI para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.716/2020, do Estado da Paraíba. Em 04/10/2021, o Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pela Requerente para sanar o erro material apontado. Trânsito em julgado certificado em 19/10/2021.

CONSEQUÊNCIA

A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.716/2020, do Estado da Paraíba, preservou o conteúdo dos contratos privados de assistência à saúde celebrados em âmbito estadual e manteve hígida a legislação federal e a regulação setorial em relação à exigência do cumprimento de prazos de carência por parte dos beneficiários.

REQUERENTE

União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS

OBJETO

Lei (PB) nº 11.716/2020

AJUIZAMENTO

23/07/2020

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5966059>

VEDAÇÃO À SUSPENSÃO E À RESCISÃO DE PLANOS DE SAÚDE POR INADIMPLÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.735/2020, do Estado da Paraíba, que trata da vedação de interrupção da prestação dos serviços privados dos planos de saúde, por inadimplemento, bem como de reajuste anual da mensalidade, durante o período de calamidade pública no Estado da Paraíba.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Em consonância com os fundamentos apresentados pela Requerente, a CNseg entende que a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil e política de seguros (CF/88, art. 22, I e VII), interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e seus beneficiários. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade material, por violar os princípios da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV) e da isonomia (CF/88, art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Luís Roberto Barroso e, em decorrência de impedimento, foi redistribuído ao Ministro Dias Toffoli. por impedimento. e contou com manifestações favoráveis da PGR e da AGU. O Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo (SINOG) requereu seu ingresso como *amicus curiae* se posicionando favoravelmente ao pedido veiculado pela Requerente. Em 18/03/2021, o Relator deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos da legislação estadual e, em 04/11/2021 o Tribunal, por maioria (09 votos a 01), conheceu da ação direta e julgou-a procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.735/2020, na redação conferida pela Lei nº 11.794/2020, ambas do Estado da Paraíba. Em 13/06/2021, o Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pela Requerente a fim de sanar o erro material e fazer constar o número correto da lei impugnada. Trânsito em julgado certificado em 22/08/2022

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento favorável à inconstitucionalidade, conservou-se os ditames constitucionais sobre a distribuição de competências legislativas entre os entes de Federação, a prevalência da Lei nº 9.656/1998, a higidez das normas setoriais publicadas pela ANS e a autonomia dos contratos privados de assistência à saúde, assegurando a manutenção dos cálculos atuariais e a sustentabilidade do setor.

REQUERENTE

União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS

OBJETO

Lei (PB) nº 11.735/2020

AJUIZAMENTO

22/07/2020

RELATORIA

Ministro Dias Toffoli



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5965339>

VEDAÇÃO À SUSPENSÃO E À RESCISÃO DE PLANOS DE SAÚDE POR INADIMPLÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.281/2020, do Estado do Maranhão, que dispõe sobre a vedação à interrupção da prestação dos serviços privados dos planos de saúde, por inadimplemento, durante o período de calamidade pública no Estado do Maranhão.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg sustentou que a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil e política de seguros (CF/88, art. 22, I e VII), interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e seus beneficiários. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade material, por violar os princípios da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV) e da isonomia (CF/88, art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Ricardo Lewandowski e contou com manifestações favoráveis da PGR e da AGU. Em 11/11/2021 o Tribunal, por unanimidade, com as ressalvas do Ministro Edson Fachin, conheceu da ação direta e julgou-a procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.281/2020, do Estado do Maranhão. Trânsito em julgado certificado em 04/12/2021.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento favorável à inconstitucionalidade, conservou-se os ditames constitucionais sobre a distribuição de competências legislativas entre os entes de Federação, a prevalência da Lei nº 9.656/1998, a higidez das normas setoriais publicadas pela ANS e a autonomia dos contratos privados de assistência à saúde, assegurando a manutenção dos cálculos atuariais e a sustentabilidade do setor.

REQUERENTE

CNseg

AMICUS CURIAE

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

OBJETO

Lei (MA) nº 11.281/2020

AJUIZAMENTO

16/07/2020

RELATORIA

Ministro Ricardo Lewandowski



LINK DE ACESSO

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5962452>

PRAZO MÁXIMO PARA AUTORIZAÇÃO DE SOLICITAÇÕES DE EXAMES E PROCEDIMENTOS

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.394, de 15/01/2020, do Espírito Santo, que trata sobre prazo máximo para as empresas de plano de saúde que operam no Estado autorizarem ou não solicitação de exames e procedimentos cirúrgicos em seus usuários.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Em consonância com os fundamentos apresentados pela Requerente, a CNseg entende que a legislação estadual viola a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (art. 22, I e VII, da Constituição da República) ao interferir no conteúdo dos contratos privados de assistência à saúde. Além disso, há violação ao princípio da reserva normativa da Administração Pública, da isonomia e da livre iniciativa e livre concorrência.

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Edson Fachin e contou com manifestações da PGR e da AGU pela procedência do pedido. Em 14/06/2021, o Tribunal, por maioria (08 votos a 03), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.394/2010, do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, indicado para a relatoria do acórdão. Em 16/03/2022, o Tribunal acolheu os embargos de declaração opostos pela Requerente para determinar a republicação do acórdão e sanar o erro material constante na ementa. Trânsito em julgado certificado em 02/04/2022.

CONSEQUÊNCIA

A declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.394/2020, do Estado do Espírito Santo, preservou o conteúdo dos contratos privados de assistência à saúde celebrados em âmbito estadual e manteve hígida a atribuição legal conferida ao órgão regulador para normatizar prazos máximos de atendimento aos beneficiários.

REQUERENTE

União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS

OBJETO

Lei (ES) nº 9.394/2020

AJUIZAMENTO

09/06/2020

RELATORIA

Ministro Edson Fachin

RELATOR P/ O ACÓRDÃO

Ministro Alexandre de Moraes



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5933181>

VEDAÇÃO À SUSPENSÃO E À RESCISÃO DE PLANOS DE SAÚDE POR INADIMPLÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei (RJ) nº 8.811/2020, do Estado do Rio de Janeiro, que trata da vedação da suspensão e/ou o cancelamento dos planos de saúde por falta de pagamento, durante a vigência do Plano de Contingência do Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Em consonância com os fundamentos apresentados pela Requerente, CNseg entende que a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil e política de seguros (CF/88, art. 22, I e VII), interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e seus beneficiários. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade material, por violar os princípios da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV) e da isonomia (CF/88, art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

ANDAMENTO

O processo foi distribuído à Ministra Cármen Lúcia e contou com manifestações favoráveis da PGR e da AGU. A ANS também requereu seu ingresso como *amicus curiae* se posicionando favoravelmente ao pedido veiculado pela Requerente. Em 31/05/2021, a Relatora julgou prejudicada a ADI diante do julgamento favorável da ADI 6.441, ajuizada pela CNseg. Trânsito em julgado certificado em 04/08/2021.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento favorável à inconstitucionalidade, conservou-se os ditames constitucionais sobre a distribuição de competências legislativas entre os entes de Federação, a prevalência da Lei nº 9.656/1998, a higidez das normas setoriais publicadas pela ANS e a autonomia dos contratos privados de assistência à saúde, assegurando a manutenção dos cálculos atuariais e a sustentabilidade do setor.

REQUERENTE

União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS

OBJETO

Lei (RJ) nº 8.811/2020

AJUIZAMENTO

02/06/2020

RELATORIA

Ministra Cármen Lúcia



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5927149>

VEDAÇÃO À SUSPENSÃO E À RESCISÃO DE PLANOS DE SAÚDE POR INADIMPLÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.811/2020, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a vedação à interrupção da prestação dos serviços privados dos planos de saúde, por inadimplemento, durante o período de calamidade pública no Estado do Maranhão.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg sustentou que a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil e política de seguros (CF/88, art. 22, I e VII), interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e seus beneficiários. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade material, por violar os princípios da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV) e da isonomia (CF/88, art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

ANDAMENTO

O processo foi distribuído à Ministra Cármen Lúcia e contou com manifestações favoráveis da PGR e da AGU. Em 11/11/2021 o Tribunal, por maioria (07 votos a 03), conheceu da ação direta e julgou-a procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.811/2020, do Estado do Rio de Janeiro. Trânsito em julgado certificado em 10/08/2021.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento favorável à inconstitucionalidade, conservou-se os ditames constitucionais sobre a distribuição de competências legislativas entre os entes de Federação, a prevalência da Lei nº 9.656/1998, a higidez das normas setoriais publicadas pela ANS e a autonomia dos contratos privados de assistência à saúde, assegurando a manutenção dos cálculos atuariais e evitando impactos à liquidez das operadoras.

REQUERENTE

CNseg

AMICUS CURIAE

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

OBJETO

Lei (RJ) nº 8.811/2020

AJUIZAMENTO

27/05/2020

RELATORIA

Ministra Cármen Lúcia

**LINK DE ACESSO**<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5921712>

REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENS E SERVIÇOS DE PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, caput, VII, e § 7º, III, da Lei 13.979/2020, que trata da requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas pelos gestores locais de saúde.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas pelos gestores locais de saúde viola os princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoabilidade, além de ignorar os entraves logísticos e administrativos que inviabilizam a gestão da rede privada de saúde por parte do SUS, deixando de abordar de forma adequada alternativas viáveis para solucionar o aumento da demanda por serviços de saúde durante a pandemia.

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Ricardo Lewandowski e contou com manifestação da PGR pela improcedência do pedido. Em 02/09/2020, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta. Trânsito em julgado certificado em 17/12/2020.

CONSEQUÊNCIA

O julgamento de improcedência do pedido manteve no ordenamento jurídico as disposições legais que autorizavam aos gestores locais de saúde requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para atendimento das necessidades extraordinárias decorrentes da pandemia da COVID-19.

REQUERENTE

Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS

AMICI CURIAE

Associação Brasileira de Saúde Coletiva - Abrasco

Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal - CONPEG

Federação Brasileira de Hospitais - FBH

Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica - Abramed

OBJETO

Art. 3º, caput, VII, e §7º, III, da Lei nº 13.979/2020

AJUIZAMENTO

02/04/2020

RELATORIA

Ministro Ricardo Lewandowski

**LINK DE ACESSO**<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886574>

REGULAÇÃO DE LEITOS PRIVADOS DE UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO PELO PODER PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

DO QUE SE TRATA

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido de que o poder público passe a regular a utilização dos leitos de unidades de tratamento intensivo (UTIs), mesmo na rede privada, enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a gestão de bens e serviços privados prestados por pessoas naturais e jurídicas pelos gestores locais de saúde viola os princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoabilidade, além de ignorar os entraves logísticos e administrativos que inviabilizam a gestão da rede privada de saúde por parte do SUS, deixando de abordar de forma adequada alternativas viáveis para solucionar o aumento da demanda por serviços de saúde durante a pandemia.

ANDAMENTO

Em 03/04/2020, a ADPF teve seu seguimento negado monocraticamente pelo relator, sob o fundamento de que a arguição não constitui meio processual hábil para acolher a pretensão veiculada, já que não cabe ao STF substituir os administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa destes, pois não dispõe de instrumentos hábeis para sopesar os distintos desafios que cada um deles enfrenta no combate à COVID-19. Neste sentido, foi interposto o recurso de Agravo Regimental pelo PSOL, que teve seu provimento negado, por unanimidade, pelo Tribunal. Trânsito em julgado certificado em 13/08/2020.

CONSEQUÊNCIA

Com o não conhecimento da ADPF, foram mantidas inalteradas no ordenamento jurídico as disposições legais que autorizavam aos gestores locais de saúde requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para atendimento das necessidades extraordinárias decorrentes da pandemia da COVID-19.

REQUERENTE

Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

OBJETO

Regulação quanto à utilização de leitos privados de Unidade de Tratamento Intensivo durante a pandemia da COVID-19

AJUIZAMENTO

31/03/2020

RELATORIA

Ministro Ricardo Lewandowski



LINK DE ACESSO

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5884983>

PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DA LISTA DE VEÍCULOS EXCLUÍDOS DA COBERTURA

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 8.182/2018, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica nos sites das seguradoras das listas de veículos excluídos de sua cobertura.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg sustenta que a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois usurpa a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil e seguros e afronta a competência exclusiva, também da União, para fiscalizar o setor (CF/88, art. 21, VIII, e 22, I e VII). Além disso, sustenta a inconstitucionalidade material, por violar os princípios da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV) e da isonomia (CF/88, art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Ricardo Lewandowski e contou com manifestações favoráveis da PGR e da AGU. Em 08/02/2022, o Tribunal, por unanimidade, com as ressalvas do Ministro Edson Fachin, conheceu da ação direta e julgou-a procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.182/2018, do Estado do Rio de Janeiro. Trânsito em julgado certificado em 23/02/2022.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento favorável à inconstitucionalidade, conserva-se a higidez da relação contratual regulada estabelecida entre seguradoras e segurados, assegurando-se a preservação da distribuição constitucional de competências legislativas e, conseqüentemente, dos deveres inerentes às partes contratantes, que não podem ser impactadas por lei estadual que pretenda regular o mercado securitário.

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei (RJ) nº 8.182/2018

AJUIZAMENTO

06/06/2019

RELATORIA

Ministro Ricardo Lewandowski



LINK DE ACESSO

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5713529>

LIVRE ESCOLHA DE OFICINAS E SANÇÕES ÀS SEGURADORAS POR CONDUTAS LESIVAS AOS SEGURADOS OU A TERCEIROS

DO QUE SE TRATA

Declaração da inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12 (e, por arrastamento, o artigo 5º) da Lei nº 20.415/2019, do Estado de Goiás, que impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Em suma, a CNseg entende que as disposições legais, que proíbem que as seguradoras imponham aos segurados a reparação de veículos sinistrados em oficinas por elas credenciadas, além de determinar que os segurados sejam informados por telefone e no contrato de seguro da liberdade de escolha em relação ao estabelecimento reparador, criando sanções e vedações às seguradoras, usurpa (i) a competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil e seguros e afronta a competência exclusiva, também da União, para fiscalizar o setor (CF/88, art. 21, VIII, e 22, I e VII); e (ii) viola os princípios da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV) e da isonomia (CF/88, art. 5º, caput), bem como da defesa do consumidor (CF/88, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

ANDAMENTO

O processo foi distribuído à Ministra Rosa Weber e contou com manifestações da AGU, que opinou pela parcial procedência do pedido, e da PGR, pela procedência integral do pedido. Em 27/11/2021, o Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou-a procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 20.415/2019, do Estado de Goiás. Trânsito em julgado certificado em 14/12/2021.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento favorável à inconstitucionalidade, conserva-se a higidez da relação contratual regulada estabelecida entre seguradoras e segurados, assegurando-se a preservação da distribuição constitucional de competências legislativas e, consequentemente, dos deveres inerentes às partes contratantes e das normas regulatórias aplicáveis ao mercado securitário.

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei (GO) nº 20.415/2019

AJUIZAMENTO

09/05/2019

RELATORIA

Ministra Rosa Weber

**LINK DE ACESSO**<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5693427>

CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade formal dos artigos 20, §3º e inciso VII, 105 a 109, 133 a 139 e 143 a 145, e material dos artigos 20, §3º e inciso VII, 107 a 109, 133 a 139 e 143 a 145 da Lei nº 16.559/2019, do Estado de Pernambuco, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Em síntese, a CNseg sustentou que os artigos questionados apresentam vício de inconstitucionalidade formal, pois a União tem competência privativa para legislar sobre matéria relativa a direito civil e seguros, além de inconstitucionalidade material por violação aos princípios da isonomia (artigo 5º, caput), da livre concorrência (artigo 170, caput e 173, parágrafo 4º) e dos direitos dos consumidores (artigo 5º, inciso XXXII) todos previstos na Constituição da República.

ANDAMENTO

O processo esteve sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e contou com manifestações da PGR e da AGU no sentido de ser reconhecida a procedência parcial do pedido. Em 09/04/2021, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente o pedido para (i) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 105, 106 e 135 (08 votos a 03) e (ii) julgar constitucionais os arts. 109, 134, 137, 138 e 139 (06 votos a 05). Trânsito em julgado certificado em 26/04/2021.

CONSEQUÊNCIA

O julgamento de parcial procedência do Código de Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco manteve hígida a distribuição constitucional de competência legislativas entre os entes federados em relação a artigos que vedavam às operadoras de planos e seguros de saúde a exigência de caução e honorários médicos e as obrigavam a procurar vagas em unidades conveniadas que atendam os pacientes assegurados. Não obstante, no julgamento da ADI 6.086, foi declarada a inconstitucionalidade de artigos que concediam ao segurado a liberdade de escolha em relação ao estabelecimento prestador nos seguros de automóveis, resguardando a operação das companhias conforme disciplina única e centralizada definida pela União.

REQUERENTE

CNseg

AMICUS CURIAE

Associação Brasileira de Planos de Saúde - Abramge

OBJETO

Lei (PE) nº 16.559/2019

AJUIZAMENTO

25/04/2019

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes

**LINK DE ACESSO**<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5681968>

CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade formal dos arts. 26, caput e § 2º; 28; 29; 35, inciso II e § 2º; 45; 148; 166 e 167, § 1º, da Lei nº 16.559/2019, do Estado de Pernambuco, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

ENTENDIMENTO DA CNseg

Em síntese, a CNseg entende que a legislação estadual apresenta vício de inconstitucionalidade formal, pois a União tem competência privativa para legislar sobre matéria relativa a direito civil, além de inconstitucionalidade material por violação aos princípios da isonomia (artigo 5º, caput), da livre concorrência (artigo 170, caput e 173, parágrafo 4º) e dos direitos dos consumidores (artigo 5º, inciso XXXII) todos previstos na Constituição da República.

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes e contou com manifestação da AGU e da PGR pela procedência parcial do pedido. Em 20/12/2019, o Tribunal, por maioria (07 votos a 04), conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para conferir aos art. 26, caput e § 2º; 28; 29; 35, II e § 2º; 45; 148; e 167, § 1º, da Lei nº 16.559/2019, do Estado de Pernambuco interpretação conforme à Constituição, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet. Em 29/06/2020, o Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pela Requerente para sanar o erro material e esclarecer que ao art. 166 também foi conferida interpretação conforme a Constituição, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet. Trânsito em julgado certificado em 29/08/2020.

CONSEQUÊNCIA

O julgamento de parcial procedência do Código de Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco manteve hígida a distribuição constitucional de competência legislativas entre os entes federados em relação a artigos que pretendiam regular a atividade não somente das empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet, como também das companhias seguradoras e das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

REQUERENTE

Associação Nacional das Operadoras Celulares - ACEL

OBJETO

Lei (PE) nº 16.559/2019

AJUIZAMENTO

01/03/2019

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5644898>

APLICAÇÃO DA TABELA DA CBHPO ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE OPERAM PLANOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 19.429/2018, do Estado do Paraná, que obrigava as pessoas jurídicas que operam planos de assistência odontológica no Estado do Paraná a se adequarem à tabela da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Odontológicos.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg sustentou que a legislação estadual interfere de forma ilegítima na política de seguros de saúde e no direito civil, matérias cuja competência legislativa é privativa da União. Defendeu ainda que a norma implica indevida restrição à livre concorrência e à livre iniciativa, ao impedir que os honorários devidos aos cirurgiões-dentistas sejam livremente negociados entre eles e as operadoras de assistência odontológica, violando, ainda, a liberdade do exercício profissional.

ANDAMENTO

Em 10/08/2018, o Relator adotou o rito do artigo 12, da Lei nº 9.868/1999. Em 14/09/2018, a AGU se manifestou preliminarmente pelo não conhecimento da ação e no mérito pela inconstitucionalidade do normativo. Já a PGR, em parecer juntado dia 19/12/2018, apresentou manifestação pela procedência do pedido. A ADI foi julgada em sessão virtual realizada no período de 13 a 19 de dezembro de 2019, oportunidade em que o Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da Lei (PR) 19.429/2018, pelos seguintes fundamentos: 01) vício de iniciativa formal, já que a regulação dos planos e seguros privados de assistência à saúde está incluída na competência legislativa privativa da União para direito civil e contratos de seguro; 02) o valor devido pela operadora de plano de saúde ao cirurgião-dentista ou estabelecimento que presta os serviços de que seus usuários necessitam constitui elemento integrante da relação contratual estabelecida por eles, o qual se refletirá, necessariamente, no valor cobrado pela operadora aos seus segurados; e 03) a Lei nº 9.656/1998 tratou da questão, criando o procedimento para a formação de um índice de reajuste facultativo, mas sem prescrever valores mínimos. Trânsito em julgado certificado em 30/03/2020.

CONSEQUÊNCIA

Com a declaração de inconstitucionalidade da Lei (PR) 19.429/2018, foi mantida a livre concorrência e a livre iniciativa em relação a negociação dos honorários devidos aos cirurgiões-dentistas junto as operadoras de assistência odontológica, restado preservada a liberdade do exercício profissional.

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei (PR) nº 19.429/2018

AJUIZAMENTO

01/08/2018

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5513949>

ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

INGRESSO DA CNseg COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 04/09/2020 e indeferido em 14/09/2020.

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no qual se discutia a constitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg sustentou a constitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, considerando que há um propósito inerente à limitação territorial fixada pelo legislador que leva em consideração custos e efeitos indesejados, ineficientes e indevidos que a automática extensão de decisões judiciais em ações civis pública a todo o território nacional pode gerar. Além disso, fundamentou que se trata de escolha legislativa válida e absolutamente compatível com as balizas constitucionais, que deve ser respeitada pelo Poder Judiciário, à luz do princípio da separação de Poderes, sob risco de fragilização das garantias fundamentais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

ANDAMENTO

Em 08/04/2021, o Tribunal, por maioria, negou provimento aos recursos extraordinários e fixou as seguintes teses: “I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”. Em 17/08/2021, foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos. Trânsito em julgado certificado em 01/09/2021.

CONSEQUÊNCIA

As teses fixadas em sede de repercussão geral podem gerar insegurança jurídica ao permitir que a decisão prolatada por determinado órgão julgador abranja espaço territorial fora da sua jurisdição, ampliando o poder decisório dos julgadores e em aparente confronto com as regras processuais vigentes.

REQUERENTE

Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Banco Alvorada, Banco do Brasil, Banco Santander e Itaú Unibanco S.A.

OUTROS AMICI CURIAE

Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF

Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNP

Ministério Público do Estado de São Paulo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

RECORRIDO

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

OBJETO

Constitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985

AJUIZAMENTO

07/02/2018

RELATORIA

Ministro Alexandre de Moraes

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5336275>

MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.169/2015, que instituiu a majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de 15% para 20% incidente para pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e das instituições financeiras referidas nos incisos I a VII, IX e X do §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001, com produção de efeitos a partir de 1º de setembro de 2015.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a lei feriu o princípio da isonomia ao criar alíquota majorada em virtude da capacidade contributiva do setor financeiro, instituindo equiparação de atividades econômicas distintas (seguradoras e bancos) e diferenciação entre atividades idênticas (planos de saúde e seguros-saúde). Além disso, apontou ausência de critério financeiro, econômico e estatístico para aferição dos lucros comparados por atividade, violação aos princípios da vedação ao confisco tributário, da capacidade contributiva e da progressividade, bem como da livre iniciativa e da livre concorrência.

ANDAMENTO

A ADI esteve sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e contou com manifestações da PGR e da AGU no sentido de conhecimento da ação e improcedência do pedido. Em 16/06/2020, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, enfatizando que a legislação contribuiu para que a eficiência alocativa da tributação fosse maximizada sem colidir com os objetivos distributivos da política tributária. Trânsito em julgado certificado em 11/08/2020.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento de improcedência do pedido, ficam mantidos os reflexos permanentes ao mercado securitário, inclusive aqueles de longo prazo, acarretando prejuízo aos produtos e risco de encarecimento da operação das seguradoras.

REQUERENTE

CNseg

OBJETO

Lei nº 13.169/2015

AJUIZAMENTO

15/03/2016

RELATORIA

Ministro Luiz Fux

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4946844>

COMUNICAÇÃO DE PERDA TOTAL E DESTRUIÇÃO DAS CARÇAÇAS

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.375/2011, do Estado da Paraíba, que obrigava as seguradoras a comunicarem ao DETRAN/PB os dados dos veículos registrados no Estado que fossem considerados “perda total” e efetuar a destruição das carcaças no prazo de 5 dias, pelo sistema de prensa, inviabilizando o reaproveitamento de peças.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entendeu que a lei estadual padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material, na medida em que usurpa a competência privativa da União Federal para legislar sobre o trânsito e sua segurança, bem como sobre o direito de propriedade e contratos de seguro (artigos 22, XI e 22, I e VII, da Constituição da República). Além disso, a norma impugnada também fere o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, que exige que os atos do Poder Público sejam adequados e necessários à consecução da finalidade a que se propõem, pois a sanção imposta diante da inobservância da referida lei é manifestamente desproporcional.

ANDAMENTO

A ADI foi relatada pela Ministra Rosa Weber e contou com pareceres da AGU, que pugnou pela procedência do pedido, e da PGR, que opinou pela procedência parcial do pedido entendendo que a legislação também fora editada sob a competência concorrente de legislar sobre direito do consumidor. Em 11/11/2021, o Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e julgou procedente o pedido. Trânsito em julgado certificado em 26/11/2021.

CONSEQUÊNCIA

O julgamento pela procedência resguardou o texto constitucional sobre a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte e a competência do Chefe do Executivo para propor alterações na estrutura dos órgãos administrativos, preservando a possibilidade de disposição dos veículos registrados no Estado considerados inutilizáveis e permitindo o reaproveitamento eventual de componentes do bem.

REQUERENTE

Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Banco Alvorada, Banco do Brasil, Banco Santander e Itaú Unibanco S.A.

OUTROS AMICI CURIAE

Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF

Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e Da União – CNP

Ministério Público do Estado de São Paulo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

RECORRIDO

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

OBJETO

Constitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985

AJUIZAMENTO

07/02/2018

RELATORIA

Ministro Alexandre de Moraes

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5336275>

PAGAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM

DO QUE SE TRATA

Declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, que trata da incidência da contribuição previdenciária sobre a comissão de corretagem, paga ou repassada pelas seguradoras, empresas de previdência privada e capitalização aos corretores de seguro.

ENTENDIMENTO DA CNseg

A CNseg entende que a fixação de valor nominal para o valor da comissão de corretagem viola o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, eivando a disposição legal de desproporcionalidade e desarrazoabilidade.

ANDAMENTO

O processo foi distribuído ao Ministro Alexandre de Moraes e contou com manifestações da AGU e da PGR pela improcedência do pedido. Em 30/10/2017, o Relator declarou extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da Requerente. Todavia, em 13/06/2018 foi provido Agravo Regimental determinando o prosseguimento do feito. Em 15/04/2020, o Tribunal, por maioria (08 votos a 01), julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do caput, do inciso III e do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876/1999, reconhecendo, conseqüentemente, a higidez constitucional da incidência de contribuição para seguridade social sobre os valores repassados pelas seguradoras, a título de comissão, aos corretores de seguros. Após oposição de embargos de declaração pela CONSIF, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Trânsito em julgado certificado em 28/08/2020.

CONSEQUÊNCIA

O reconhecimento de constitucionalidade dos dispositivos impugnados manteve a obrigação de recolhimento da contribuição para seguridade social sobre os valores repassados pelas seguradoras, a título de comissão, aos corretores de seguros.

REQUERENTE

Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF

OBJETO

Artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991

AJUIZAMENTO

25/10/2011

RELATORIA

Ministro Alexandre de Moraes

RELATOR P/ O ACÓRDÃO

Ministro Dias Toffoli

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4162348>

INCIDÊNCIA DE ISS ÀS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 16/10/2013 e deferido em 22/11/2013.

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida em que se discutiu, à luz do inciso V do art. 153 e do inciso III do art. 156 da Constituição Federal, a incidência, ou não, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre as atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde.

ENTENDIMENTO DA FenaSaúde

A FenaSaúde ingressou como amicus curiae nos autos e defendeu a não incidência do ISS às atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pois não há prestação de serviço diretamente ao beneficiário, mas tão somente o exercício de uma atividade meio que não se presta para fins de cobrança do ISS.

ANDAMENTO

Em 29/09/2016, o Tribunal, por maioria (08 votos a 01), negou provimento ao recurso extraordinário, fixando tese nos seguintes termos: “As operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde) realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88”. Na sequência, a FenaSaúde opôs Embargos de Declaração e, em 28/02/2019, o Tribunal, por maioria, deu-lhes provimento para corrigir a tese jurídica fixada, dela excluindo-se a referência ao “seguro-saúde”, resultando na seguinte redação: “As operadoras de planos de saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88”. Em 04/04/2022, novos Embargos de Declaração foram acolhidos apenas para esclarecer que a tributação do seguro saúde não foi objeto de discussão no caso concreto nem no tema de repercussão geral. Trânsito em julgado certificado em 14/05/2022.

CONSEQUÊNCIA

Com a fixação da tese de repercussão geral, mantém-se a sistemática tributária de cobrança de ISS em face dos planos de saúde, afastando, por conseguinte, a sua cobrança em relação aos seguros-saúde, que devem recolher o IOF.

REQUERENTE

Hospital Marechal
Cândido Rondon

OUTROS AMICI CURIAE

Confederação Nacional Dos
Municípios – CNM

Município de São Paulo

Associação Brasileira de
Medicina de Grupo - Abramge

Associação Brasileira das
Secretarias de Finanças das
Capitais Brasileiras - ABRASF

RECORRIDO

Secretário Municipal de
Finanças de Marechal Cândido
Rondon - PR

OBJETO

Incidência, ou não, do Imposto
sobre Serviços de Qualquer
Natureza (ISS) sobre as
atividades desenvolvidas pelas
operadoras de planos de saúde.

AJUIZAMENTO

22/08/2011

RELATORIA

Ministro Luiz Fux

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4117105>

RESSARCIMENTO AO SUS

INGRESSO DA FenaSaúde COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 03/10/2017 e deferido em 22/11/2017.

DO QUE SE TRATA

Recurso extraordinário que discute a inconstitucionalidade incidental com consequente declaração de nulidade das normas da ANS que regulamentam o art. 32 da Lei nº 9.656/1998 por ofensa a dispositivos da Constituição Federal.

ENTENDIMENTO DA FenaSaúde

A FenaSaúde requereu seu ingresso nos autos, na qualidade de amicus curiae, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 32 e parágrafos da Lei nº 9.656/1998, pontuando que o dispositivo viola o princípio da razoabilidade, pois não há fundamento constitucional legítimo para o Estado cobrar das operadoras de planos de saúde um “ressarcimento” por serviços que cabem a ele próprio, por força de um dever irrenunciável instituído pela Constituição. Além disso, indicou violação ao princípio da proporcionalidade, da boa-fé objetiva, da autonomia dos beneficiários e dos demais princípios que norteiam a atuação sancionatória da Administração Pública.

ANDAMENTO

Em 07/02/2018, o Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”. Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração pela recorrente e pelos amici curiae Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde e Amil Assistência Médica Internacional, ocasião em que houve retificação da tese de repercussão geral, a constar nos seguintes termos: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 1.9.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”. Novos Embargos de Declaração foram opostos e rejeitados. Trânsito em julgado certificado em 14/05/2021.

CONSEQUÊNCIA

O reconhecimento de constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 manteve no ordenamento jurídico o dever de obrigação do Ressarcimento ao SUS, mantendo o dever de pagamento atribuído às operadoras de planos privados de assistência à saúde pelos atendimentos realizados aos seus beneficiários no sistema público de saúde.

**LINK DE ACESSO**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2661252>

REQUERENTE

Irmandade do Hospital de
Nossa Senhora das Dores

OUTROS AMICI CURIAE

Unimed Belo Horizonte
Cooperativa de Trabalho Médico

Unimed Norte Fluminense
Cooperativa de Trabalho Médico

Irmandade de Santa Casa de
Misericórdia de Araras

Unimed/RS

Nossa Saúde Operadora de
Planos Privados de Assistência
à Saúde Ltda

RECORRIDO

Agência Nacional de Saúde
Suplementar - ANS, Unimed de
Tatuí – Cooperativa de Trabalho
Médico, Caixa de Assistência
dos Funcionários do Banco
Nordeste do Brasil e Hapvida
Assistência Médica Ltda

OBJETO

Artigo 32 da Lei nº 9.656/1998

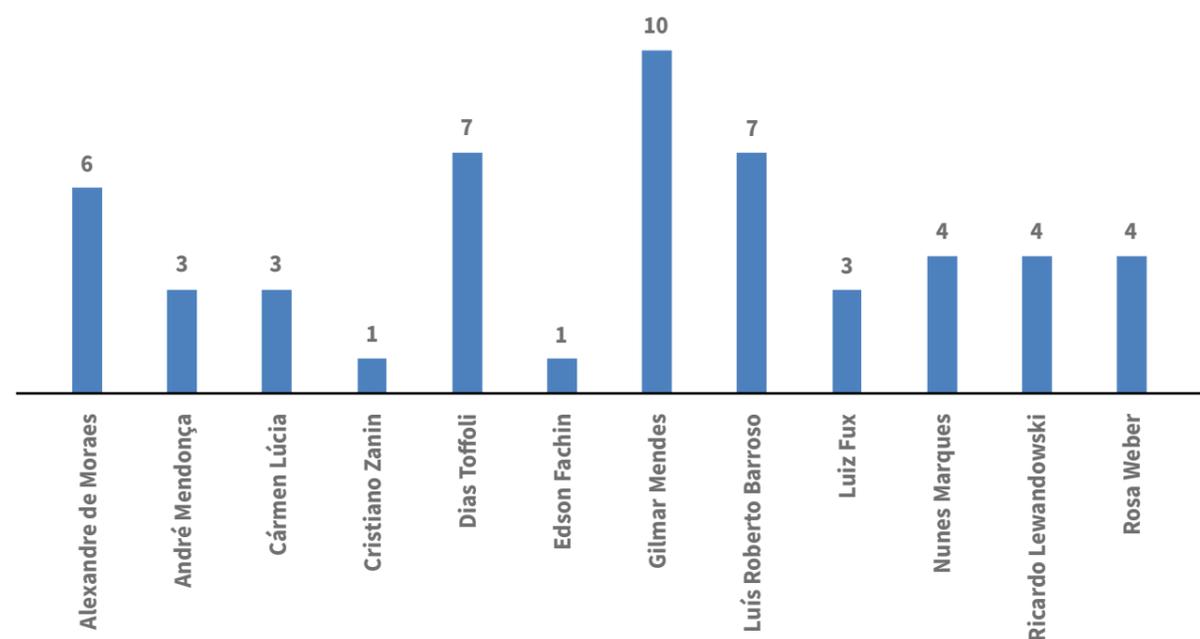
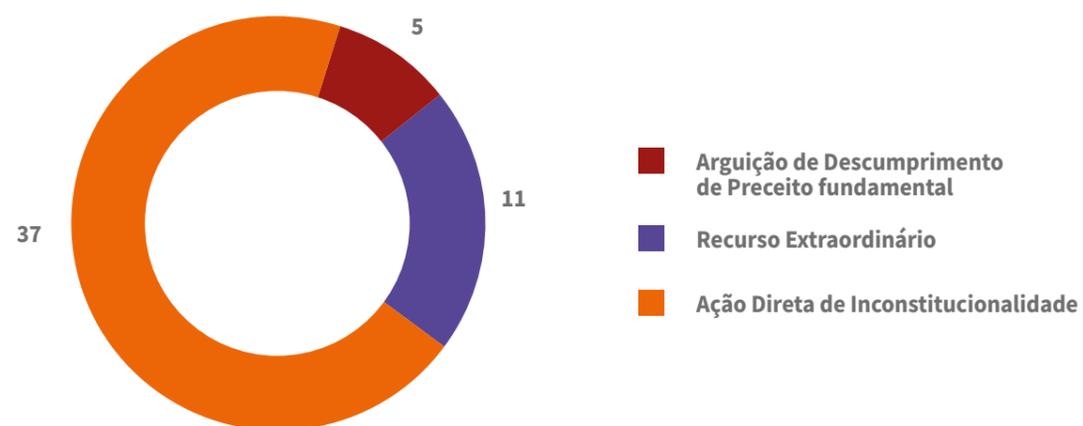
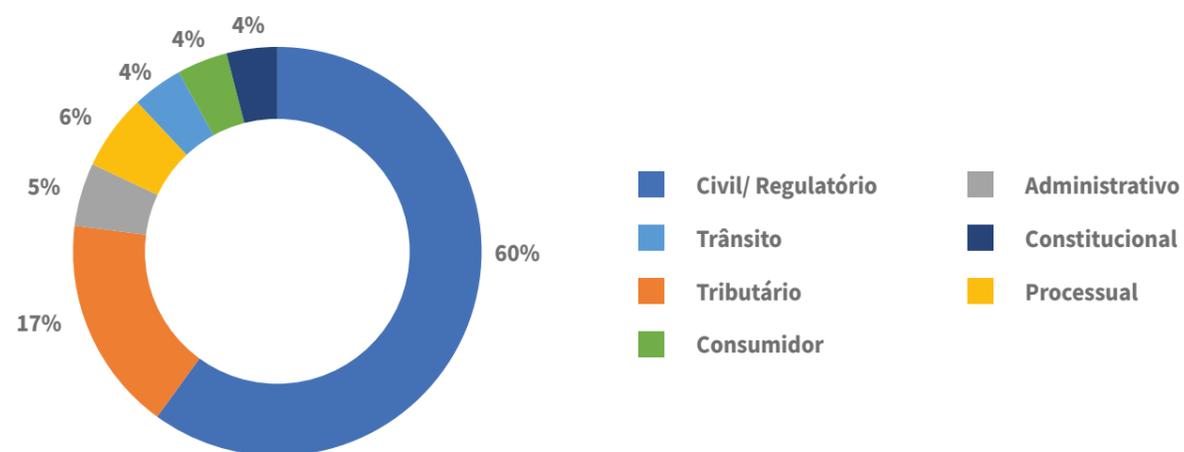
AJUIZAMENTO

27/01/2009

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes

ESTATÍSTICAS DAS AÇÕES



SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia-Geral da União
ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CEF	Caixa Econômica Federal
CF	Constituição Federal de 1988
CNS	Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
COFINS	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
EC	Emenda Constitucional
FCVS	Fundo de Compensação de Variações Salariais
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITCMD	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
PGBL	Plano Gerador de Benefício Livre
PGR	Procuradoria-Geral da República
PIS	Programa de Integração Social
PROCON	Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
RE	Recurso Extraordinário
SH/SFH	Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
VGBL	Plano Vida Gerador de Benefício Livre

TIPOS DE AÇÕES

Nesta edição, a Agenda Jurídica do Mercado de Seguros traz os seguintes tipos de ações: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) Recurso Extraordinário (RE) e Agravo em Recurso Extraordinário (ARE).

ADI Prevista nos artigos 102 e 103, da Constituição da República Federativa do Brasil e regulamentada pela Lei nº 9.868/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é proposta junto ao Supremo Tribunal Federal para arguir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. A análise do mérito de uma ADI só pode ser iniciada no Plenário do STF com a presença de pelo menos 08 ministros. Entretanto, bastam 06 votos para que seja declarada a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma norma. A decisão proferida em uma ADI vale para todos os cidadãos e tem efeito vinculante.

ADPF Prevista no artigo 102, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é proposta perante o Supremo Tribunal Federal para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental (como o direito à vida, à saúde, ao meio ambiente, dentre outros) resultante de ato do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Cumpre destacar que a ADPF é proposta quando não for cabível o ingresso de ADI ou ADC, sendo ainda cabível para questionar preceito fundamental previsto em lei e ato normativo anterior à promulgação do atual texto constitucional.

RE Previsto no artigo 102, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, o Recurso Extraordinário é cabível para impugnar uma decisão judicial proferida por um tribunal estadual ou federal, ou ainda por uma Turma recursal de um juizado especial, sob a alegação de contrariedade direta e frontal ao sistema normativo estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil. Além disso, conforme previsto no § 3º, do artigo 102 da CRFB, no Recurso Extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo), a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso. A repercussão geral pode ser declarada com maioria simples, ou seja, bastam quatro votos para definir se a questão tem repercussão geral. Já a ausência de repercussão geral exige um quórum qualificado, sendo necessários oito votos para reconhecê-la

ARE Previsto no artigo 1.042, do Código de Processo Civil, o Agravo em Recurso Extraordinário é o recurso cabível para impugnar decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir o recurso extraordinário, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

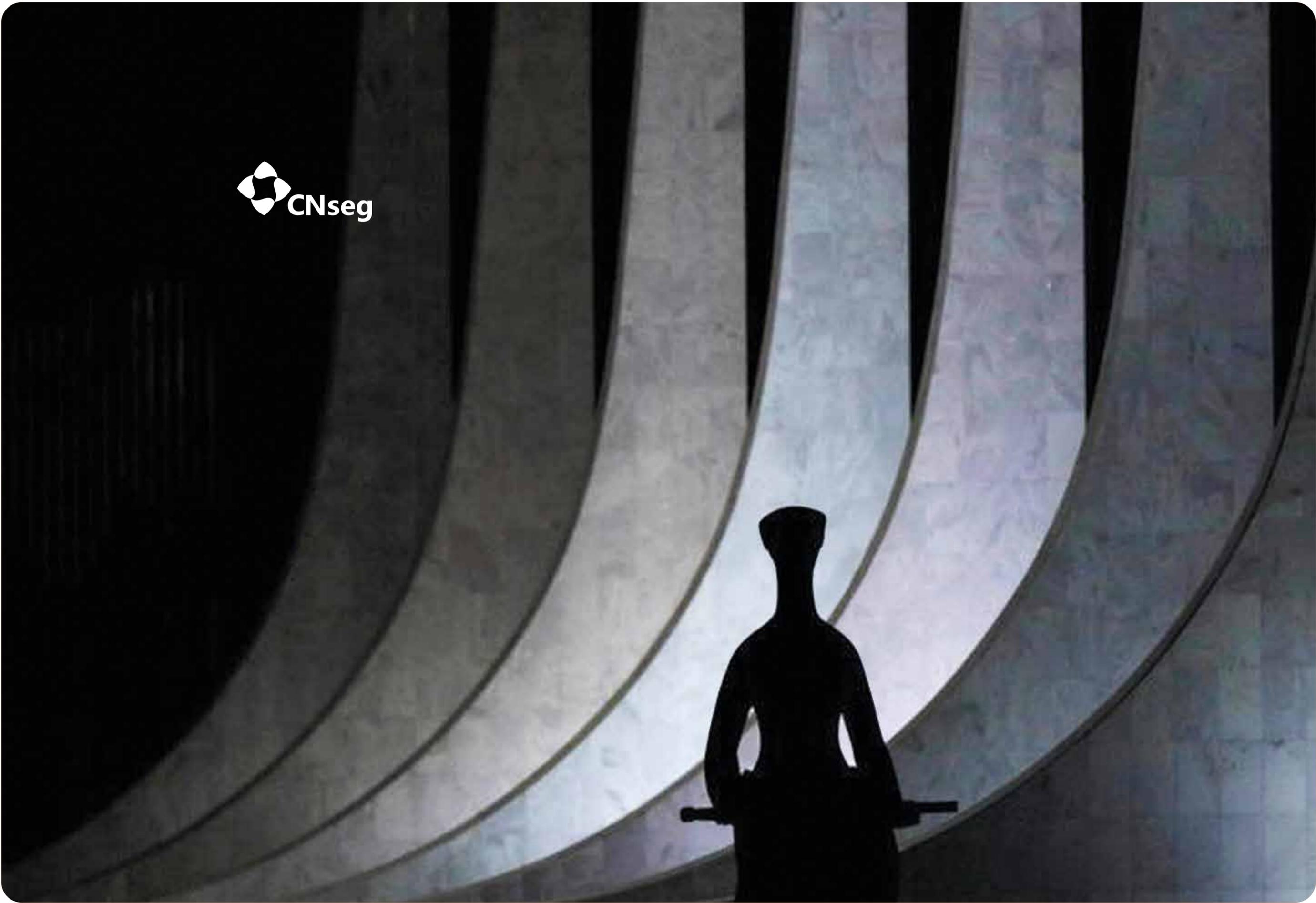
FEDERAÇÕES

FenSeg **Federação Nacional das Empresas de Seguros Gerais**
Presidente: Antonio Eduardo Márquez de Figueiredo Trindade

FenaPrevi **Federação Nacional de Previdência Privada e Vida**
Presidente: Edson Luis Franco

FenaSaúde **Federação Nacional de Saúde Suplementar**
Presidente: Manoel Antonio Peres

FenaCap **Federação Nacional de Capitalização**
Presidente: Denis Moraes





 FenSeg

 FenaPrevi

 FenaSaúde

 FenaCap

